

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL CMEBP Nº 437/92

PROCESSO Nº 01/92 - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

ANEXO V

RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS CONTRA O MUNICÍPIO POR  
SERVIDORES CONTRATADOS PELA FIRMA SPEED TIME.

processo nº 436/91 - Silvio de Lima


processo nº 463/91 - Vanilze Maria Ometto Maia

processo nº 471/91 - Elizabeth Aparecida Martins

processo nº 875/91 - Edna Aparecida de Siqueira Duarte

processo nº 883/91 - João dos Santos Roberto

*Obs: resposta ao item 2.7 do Pedido de  
Informações nº 01/CEI.*

*(contém folhas de 01 a 117) *



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista



763

Processo N.º 436/91

DATA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assunto: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Interessado: SILVIO DE LIMA X P.M.E.B.P.

Residência: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PT: ~~X P.M.E.B.P.~~

Cidade: \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Distribuição Inicial

(Divisão, Departamento, Seção ou Setor)

ANDAMENTO DO PROCESSO			
DATA	DE	PARA	RECEBEDOR



VISTO 18/03/92  
Douglas A. Santos  
PREFEITO P. A. M.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - T.R.T. DA 15ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
436/91



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA  
Av. Antonio Pires Pimentel nº 2.015  
BRAGANÇA PAULISTA -SP-  
CEP 12900

Notif. Nº 1936

Proc. Nº 436/91

**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por SILVIO DE LIMA

Fica V.Sª, notificado, a comparecer perante esta Junta, à  
Rua Col. João Leme nº 321 -BRAGANÇA PAULISTA-centro-SP-  
às 14:10 horas do dia 23 ( VINTE E TRÊS ) do mês de  
MAIO/91 para a audiência relativa à reclamação  
constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V.Sª oferecer as provas que julgar neces-  
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento de V.Sª à referida audiência importará em julgamento  
da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sª estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se  
substituir pelo gerente ou por preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações  
obrigarão o preponente.

DESNECESSÁRIO O COMPARECIMENTO  
DE TESTEMUNHAS NESTA 1ª AUDIÊNCIA.  
DEVERÁ V.S. APRESEN-  
TAR DEFESA ESCRITA.  
DEVERÁ V. S.ª VIR  
ACOMPANHADO DE  
ADVOGADO

Em 17 de Abril de 1991

P/ Diretor da Secretaria

Wilson Fagundes



Justiça do Trabalho - 2ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. N.º 1936

Proc. N.º 436/91

449

FABRIL MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA  
Av. Antonio Pires Pimentel nº 2.015  
BRAGANÇA PAULISTA -SP-  
CEP 12900



ECT	CARTA	19	00	25
-----	-------	----	----	----



**ATENÇÃO DOS CORREIOS**  
SE NÃO FOR ENCONTRADO O DESTINATÁRIO  
DEVOLVA AO REMETENTE DENTRO DE 48 HORAS  
CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT

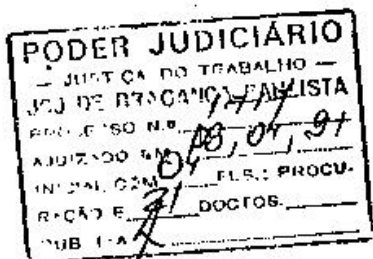




Advogados - JAIR ZAGO  
YOLANDA ZAGO  
Estrategia - PAULO ANGELO NETO



Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Bragança Paulista - SP.



SILVIO DE LIMA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador da C.T.P.S. nº 017.115, / série 4192, residente e domiciliado à Rua Vol. Antonio dos Santos, nº 360, nesta cidade, por seus advogados e procuradores, conforme incluso instrumento particular de poderes (doc. 01), vem, respeitosamente, até a presença de Vossa Excelência para / propor, como de fato proposto tem, a presente AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, contra PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, estabelecida à Av. Antonio Pires Pimentel, nº 2015, nesta cidade, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

1- O Reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada em 20/02/89 para exercer as funções de Fiscal de Obras, conforme faz certo pela inclusa xerox da Identidade Funcional e holerites ( docs 02/91 ), atividade esta que desempenhou até o dia 28/02/91, quando foi brusca e injustamente demitido.

Ocorra que, a Reclamada somente lançou seu Contrato de Trabalho em CTPS em 01/06/90 com término em // segue...

-1-





Advogado - J. ZAGO  
Y. ANDA ZAGO

Estagiário - PAULO ANGELO NEYR



67

(término em) 27/11/90, ou seja, procurando dar forma ao mesmo / de "Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado", con forme faz certo pela inclusa xeros da CTPS e Cópia do Contrato (docs. 10/11).

Ainda mais, a Reclamada em conluio com a empresa "Speed Time - Serviços Temporários Ltda.", procurou fraudar mais uma vez o relacionamento empregatício com o Recla mante, ou seja, em fevereiro/91 a Reclamada alterou novamente o Contrato de T abalho, elaborando em nome da Speed Time contratos de trabalho temporário com datas retroativas para dezembro/90 e janeiro/91, tendo até mesmo recebido seus salários por esta em presa, conforme recibos em anexo (docs. 12/11 ).

Em 28/02/91, o Reclamante, quando compa receu nas dependências da Reclamada para iniciar suas atividades diárias normais, foi surpreendido com a notícia de que a Recla mada não mais necessitaria de sus serviços, pois esta era seu / último dia de trabalho, e que deveria devolver o "cartão contro le da cesta básica" e "Passe Livre" (docs. 15/16).

Assim em conformidade com o art. 9º da C.L.T., as alterações das anotações no Contrato de T rabalho do Reclamante são nulas de pleno direito, pois teve por fim frau dar o relacionamento empregatício.

2- O horário de trabalho do Reclamante era das 08:00 à s 18:00 h., de segunda a sexta feira, com in tervalo de 02(duas) horas para refeição e descanso.

3- O salário último recebido e reformn te ao mês de fevereiro/91 foi de Cr\$ 52.465,95.

segue...

-2-





Advogados - JACQUES ZAGO  
YOLANDA ZAGO  
Estatuário - PAULO ROBERTO NEVO

4- Quando da rescisão do seu Contrato de Trabalho, o Reclamante não recebeu aviso prévio, 13º salário, / férias proporcionais, FGTS e multa de 40%.

Ocorre que, também não recebeu as férias adquiridas períodos de 89/90 e 90/91, abono salarial sobre o vencimento de janeiro/91 ( art, 12, II, "b" da Lei 8.178/91).

Pelo fato do Reclamante até a presente data não ter recebido as verbas rescisórias, faz jus também ao recebimento da multa prevista no art. 477, §§ 6º e 8º da CLT..

Ocorre, outrossim, que conforme se verifica dos holerites anteriores à data de 01/06/90, ou seja, quando ausente o registro do Contrato de Trabalho, a Reclamada, em burla manifesta, efetuou descontos atinentes à Previdência Social, e os últimos, descontos referentes à cesta básica. (doc 82/15)

Assim sendo, o Reclamante pleiteia:

- a)- aviso previo de 30 dias;
- b)- 13º salário 1989, proporcional;
- d)- 13º salário 1990;
- d)- 13º salário proporcional - 1.991;
- e)- férias vencidas e em dobro - 20/02/89 até 19/02/90;
- f)- férias vencidas - simples - 20/02/90 até 19/02/91;
- g)- férias proporcionais 1/12 - 19/02/91 a 30/03/91;
- h)- FGTS acrescidos da multa de 40% do período trabalhado;
- i)- Abono salarial - Lei 8.178/91;
- j)- Restituição dos descontos indevidos conforme holerites;
- l)- Multa prevista art. 477 e §§ da CLT;
- m)- Restituição dos descontos da Cesta Básica não concedidas nos meses de janeiro e fevereiro/91 e dezembro/90;

Tudo como se apurar em regular liquidação de sentença.

segue...

-3-





Requer:

A notificação da Reclamada para comparecer em audiência que for designada por Vossa Excelência, e aí / apresentar sua defesa, se tiver, caso contrário seja decretada a revelia, sob pena de confissão quanto a matéria de fato.

A procedência da Ação, condenando a Reclamada no pagamento do pedido principal acrescidos de juros, / correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais de estilo.

Seja, a Reclamada compelida a pagar em primeira audiência as verbas salariais, sob pena de aplicação / do contido no art. 467 da CLT.

A retificação do Contrato de Trabalho / do Reclamante em sua CTPS, ou, em não o fazendo, seja procedido pela Secretaria desta MM Junta,

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, exames periciais, vistorias, diligências, etc. que desde já ficam requeridas.

Dá-se à causa o valor de Cr\$ 200.000,00 par fins de alçada.

Termos em que

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 05/abril/91.

*Yolanda Zago*  
Yolanda Zago  
OAB/SP 95.229.

*Jair Zago*  
Jair Zago  
OAB/SP 53.856.







PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Bragança Paulista, 19 de abril de 1991

DE : Divisão de Recursos Humanos  
PARA : Departamento de Administração

Senhor Diretor

REF:- Situação funcional de ex-servidor

Com relação a situação do ex-servidor Sr. Silvio de Lima, informamos a V.Sa., o que segue:-

1 - Pela Portaria nº 6722, de 20 de / fevereiro de 1989, foi nomeado, a partir de 01 de março de 1989, para exercer o cargo de Chefe de Serviço, "em comissão", e designado para prestar serviços junto ao Setor de Fiscalização de Obras desta Municipalidade.

2 - Pela Portaria nº 7165, de 31 de maio de 1990, foi exonerado, do cargo de Chefe de Serviço "em comissão", recebendo na época da exoneração as férias, abone de férias de 1/3 da Constituição Federal e 13º salário.

3 - A partir de 01 de junho de 1990, foi admitido, com base na Lei Municipal nº 2394, de 19 de dezembro de 1988, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT., para exercer as funções de Assessor Admi-

continua

PABX 433-2500

AV. ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2015 - CAIXA POSTAL, 50

TELEX 011 79802 PMBP BR





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
continuação



771

nistrativo - nível I, passando a partir de 01 de novembro de 1990 a exercer as funções de Assessor Administrativo - nível II, por um prazo de duração de 180 dias, vencendo / em 27 de novembro de 1990, recebendo neste período todas as verbas rescisórias.-

4 - A partir de 01 de dezembro de / 1990, passou a prestar serviços nesta Prefeitura na condição de servidor temporário, contratado pela Speed Time Empregos Temporários, na função de Assessor Administrativo, ficando a disposição do Setor de Fiscalização de Obras, contrato que venceu em 28 de fevereiro de 1991, quando o servidor foi comunicado e recusou-se a assinar.-

Para melhor conhecimento da situação estamos encaminhando a V.Sa., os seguintes documentos:-

1 - Cópia xerográfica da Portaria nº 6722/89, que nomeou-o para exercer o cargo de Chefe de Serviços em comissão;

2 - Cópia xerográfica da Portaria nº 7165/90, que exonou-o na cargo em comissão;

3 - Cópia xerográfica da folha de pagamento, referente ao pagamento de seus direitos quando prestava serviços em comissão;

4 - Cópia xerográfica da ficha de Registro de Empregados, quando contratado pelo regime da CLT, de acordo com a Lei Municipal nº 2394/88;

continua

AV. ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2015 — CAIXA POSTAL, 50  
FABX 433-2300

TELEX 811 78802 PMBP BR





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
continuação



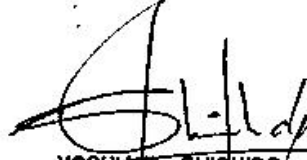
5 - Cópia xerográfica do contrato individual de trabalho, de conformidade com a Lei Municipal nº 2394/88;

6 - Cópia xerográfica do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, do período em que o mesmo prestou serviços sob o regime da CLT;

7 - Cópia xerográfica da comunicação enviado o Sr. Sílvio, comunicando o encerramento das suas atividades, quando servidor em caráter temporário contratado pelo Speed Time, em que requesou-se a ssinar.

Sem mais para o momento, subscrevemo -  
-nos,

Atenciosamente

  
YOSHIAKI SHISHIDO  
CHEFE DIV. RECURSOS  
HUMANOS





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Bragança Paulista, fevereiro de 1991

Ilm. Sr.

Silvio de Lima

N E S T A

Prezado Senhor ,

Como sabemos, o seu contrato de trabalho com a Empresa Speed-Time, para prestar serviços nesta Prefeitura é de 90 (noventa) dias e vencerá em 28 / 02 / 91.

Sabemos também que a Lei nº 6.019/74, que rege o seu contrato de trabalho, não permite que um mesmo empregado preste serviços à mesma Empresa, por período superior à 90 (noventa) dias.

A par disso, juntamente com a Speed-Time, estivamos tentando a prorrogação do seu contrato, através de autorização do Ministério do Trabalho.

Entretanto, as autorizações ainda não foram expedidas e, dessa forma, lamentamos informar que o seu contrato não será renovado, o que nos aborrece bastante, pois somos sabedores da sua necessidade de emprego.

Outrossim, queremos informar que estamos ultimando os preparativos para realização de concursos públicos, onde V. Sª terá oportunidade de voltar ao nosso convívio.

Atenciosamente,

*Recebi a Rubrica*  
*TESTEMUNHAS*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
DOMINGOS ALVES DOS SANTOS  
Chefe do Depto. de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Bragança Paulista, fevereiro de 1991

Ilm. Sr.

Silvio de Lima

N E S T A

Prezado Senhor ,

Como sabemos, o seu contrato de trabalho com a Empresa Speed-Time, para prestar serviços nesta Prefeitura é de 90 (noventa) dias e vencerá em 28 / 02 / 91.

Sabemos também que a Lei nº 6.019/74, que rege o seu contrato de trabalho, não permite que um mesmo empregado preste serviços à mesma Empresa, por período superior à 90 (noventa) dias.

A par disso, juntamente com a Speed-Time, estivamos tentando a prorrogação do seu contrato, através de autorização do Ministério do Trabalho.

Entretanto, as autorizações ainda não foram expedidas e, dessa forma, lamentamos informar que o seu contrato não será renovado, o que nos aborrece bastante, pois somos sabedores da sua necessidade de emprego.

Outrossim, queremos informar que estamos ultimando os preparativos para realização de concursos públicos, onde V. Sª terá oportunidade de voltar ao nosso convívio.

CIENTE

\_\_\_\_\_

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*





P R E P O S I Ç Ã O

Pelo presente instrumento a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, neste ato representada por seu Prefeito NICOLA CORTEZ, nomeia como seu preposto o servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO, carteira profissional nº 023642, série 222<sup>a</sup>, para fim único e especial de representá-la perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Bragança Paulista, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que contra si move SILVIO DE LIMA, através do Processo nº 436/91, podendo o outorgado para tanto firmar acordo, receber e dar quitação, em fim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Bragança Pts, 17 de maio de 1991

  
NICOLA CORTEZ  
PREFEITO MUNICIPAL





778

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

EXM<sup>o</sup> SR<sup>o</sup> DR<sup>o</sup> JUIZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.



Processo nº 436/91

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, por seu advogado e procurador infra-assinado, (mandato anexo), nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que contra si move SILVIO DE LIMA, em curso por essa MM. Junta, vem, mui respeitosa e à presença de V.Ex<sup>as</sup>, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, expondo para tanto que:

1 - Improcede totalmente a Reclamação. Com efeito, o Reclamante foi nomeado em 01.03.89 para exercer o cargo de Chefe de Serviço, em regime de cargo em comissão, designado para prestar serviços no Setor de Fiscalização de Obras, como faz prova a Portaria nº 6722, de 20.02.89, doc. 1.

2 - Tratava-se de exorcente de cargo / de confiança, demissível "ad-autum", portanto a critério do Executivo Municipal, uma vez que regido pela Lei nº 1088/70 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bragança Paulista), docs. 2 à 4.

3 - Dessa forma, a sua nomeação foi revogada através da Portaria nº 7165, de 31.05.90, doc. 5, tendo





( tendo o) Rete recebido as verbas rescisórias, docs. 6 à 8 .

4 - Posteriormente, o Rete foi contratado em 01.06.90 como Assessor Administrativo-I, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme provam os docs. 9 e 10.

5 - A relação empregatícia descrita acima foi decorrente de contrato à termo, com supedâneo da Lei nº 2394, de 19.12.88 e como já se disse, regida pela CLT, cujo término deu-se em 27.11.90, tendo o Rete recebido todas as verbas que tinha direito, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, doc. 12.

6 - Como Poder Público Municipal, a reclamada não faz "conluio" e sim trata da coisa pública, seja a nível de prestação de serviços ou vínculo empregatício, de modo a não ferir direitos e deveres.

7 - Devido aos dois últimos períodos pós e pré-eleitorais, e na impossibilidade de contratação de mão de obra direta, para atender às necessidades prioritárias, a Reda não fez "conluio" mas celebrou com a empresa Speed-Time Serviços / Temporários Ltda, um contrato de fornecimento de mão de obra, docs. 13 à 31.

8 - Portanto, não havendo mais possibilidade de contratação direta, nos termos contratuais, a partir de 01.12.90, o Rete foi contratado pela Speed-Time e colocado à serviço da Reda.

9 - Ocorre que em 28.02.91, a Reda, não tendo mais interesse pelos serviços do Rete, nos termos contratuais, pediu a sua substituição, de modo que não há falar-se em dispensa por parte da Reda. Se houve, foi por parte da sua empregadora, empresa Speed-Time.







PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



( Speed-Time).

10 - Conforme já demonstrado através dos docs. 6, 7, 8 e 12, a Reda já pagou ao Rote todos os direitos de -  
correntes do vínculo empregatício existente entre as partes.

11 - Tendo o vínculo laboral ocorrido an -  
teriormente à 01.06.90 no regime de cargo em comissão e não dispon -  
do a Reda de instituto de previdência próprio, nos termos legais, o  
Rote sorreu descontos mensais de 4,8% em favor da Previdência So -  
cial, para fins de cobertura de assistência médica, pensão por mor -  
te, etc., de modo que não há falar-se em devolução, eis que os des -  
contos foram amparados em textos legais do Regulamento Geral da Pre -  
vidência Social.

12 - Dessa forma, nada é devido ao Rote  
nos termos da inicial, razão porque requer-se de V.Exª seja decre -  
tada a improcedência total da Reclamação, condenando-se o Rote ao  
pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais/  
cominações de direito.

13 - Protesta provar o alegado por to -  
dos os meios de provas em direito permitidos, em especial pelo de -  
poimento pessoal do Rote sob pena de confissão, oitiva de testemu -  
nhas, etc.

14 - Requer por último seja chamada para  
integrar a lide na qualidade de litisconsorte, a empresa SPEED-TIME  
SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, com endereço na Av. José Gomes da Rocha  
Leal, nº 387, sala 2, nesta cidade.

Termos em que

P.E. Deferimento

Bragança Pts, 23 de maio de 1991

a) Dr. Domingos Alves dos Santos





da Bragança Paulista - SP.

436 91

23

maio

91 15:00

a. IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

CLAUDIONOR NARDIN

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ

SILVIO DE LIMA, recte., e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, recda.

com a Dra. Yolanda Zago, OAB.95229.

Paulo Sergio de Oliveira Peeto,

com o Dr. Domingos Alves dos Santos, OAB. 58296.  
com prep., proc. e 31 documentos.

11.06.91 às 14:30 hs.

Comprometem-se as partes a trazer suas testemunhas independentemente de notificação. As testemunhas deverão vir munidas de CTPS. Poderão juntar documentos em 05 dias, com 05 subsequentes para manifestação da parte contrária, independentemente de notificação, pena de preclusão da prova documental. Cientes. Nada mais.

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

CLAUDIONOR NARDIN

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ

LÚCIA MARIA LESSA ALVERS

ero.



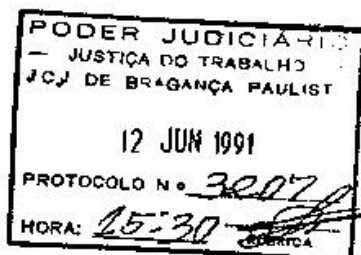


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

EXM<sup>as</sup> SR<sup>as</sup> DR<sup>as</sup> JUIZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.



Processo nº 436/91



A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que contra si move SILVIO DE LIMA, em curso por essa JM. Junta, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex<sup>as</sup>, REQUERER juntada de cópia de sua defesa, para fim de citação da empresa SPEED-TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, nos termos do pedido.

Termos em que

P.E. Deferimento

Bragança Pt<sup>a</sup>, 11 de junho de 1991

a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Advogado OAB-SP nº 58.296



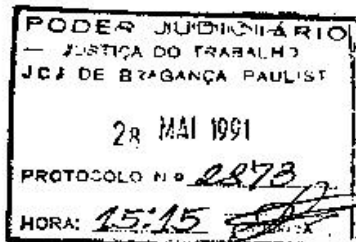


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



EXMO SRª DRª JUIZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 436/91



A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que contra si move SILVIO DE LIMA, em curso por essa MM. Junta, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exª, requerer juntada de cópia da inicial e também da sua peça contestatória, para fins de ser encaminhada à empresa SEED - TEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LIDA, na qualidade de litisconsorte, nos termos do pedido.

Termos em que

P.E. Desfezimento

Bragança Ptª, 27 de maio de 1991

\_\_\_\_\_  
a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Advogado OAB-SP nº 58.296





436/91

11, junho

noventa e um

14:40

VEVA FLÔRES  
RUBENS VASCONCELLOS DINIZ  
CLAUDIONOR NARDIN

SILVIO DE LIMA, recte,  
e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, recda.

Compareceu o recte. acompanhado do Dr. Jaír Za  
go, OAB.53856.

Compareceu a recda, na mesma forma da ata an-  
teior.

No ato o recte., por seu advogado, concorda -  
com que seja chamada à lide a empresa Speed Time Serviços Temporã  
rios Ltda., com endereço na Av. José Gomes da Rocha Leal, 387, sl.  
02, nesta cidade de Bragança Paulista. Deferido. Anote a SEcretar  
ria.

Para que a denunciada seja citada, compromete  
se a Prefeitura em trazer aos autos cópia de sua defesa, já que a  
cópia da inicial se encontra grampeada na capa dos autos. Prazo -  
de cinco dias.

Em razão do exposto, redesigna-se para audiên  
cia inaugural o dia 04.07.91 às 14:55 horas. Cientes. os presentes,  
cite-se a segunda recda.

As partes mantêm-se inconciliadas. Nada mais.  
em

VEVA FLÔRES  
Juíza do Trabalho

CLAUDIONOR NARDIN  
J.C. Empregados  
recte.

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ  
J.C. Empregadores  
recto.

MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE  
Diretora da SEcretaria

ero.-





de Bragança Paulista - SP.

436 91

91      quatro  
         13:30

julho

CLAUDIONOR HARDIN      a. VIVA FLORES

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ

SILVIO DE LIMA, recte., e PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BRAGANÇA PAULISTA + OI, recdas.

cpm o Dr. Jair Zago, OAB.53856.

Sr. Paulo Sergio de Oliveira Preto

com o Dr. Domingos Alves dos Santos, OAB.58296, a 1a. recda., a 2a.  
vide abaixo.      2a. recda. com prep., proc. e 25 doctos.

Compareceu a 2a. recda. pela preposta Sra. Mafra E. das Neves Shishi  
do, com o DR. Alvaro Solon Coelho, OAB. 47981.  
Prazo digo, prazo de 10 dias para que o recte. se manifeste sobre a  
defesa e documentos ora juntados.  
Decorrido o prazo, estará encerrada a instrução processual.  
Conciliação rejeitada. Para julgamento o dia 5.08.91 às 15:00 horas.  
Não se adota o Enunciado 197 do C. TST.  
Cientes. Nada mais.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - T.R.T. DA 15ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Notif. nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA  
A/c. do Dr. Domingos Alves dos Santos  
Av. Antonio Pires Figueira, 2015- Centro  
BRAGANÇA PAULISTA-SP.

da Bragança Paulista



*maço: 06/11*

1 2 9 0 0 SEED

ENDEREÇO DA JUNTA: Rua Cel. João Leme, 321- centro

RECLAMANTE: SILVIO DE LIMA  
V.Ss.

RECLAMADO:

Fica V.Ss. notificado para o fim declarado no item 15  
QUINZE da presente.

01. Comparecer em Secretaria a fim de .....
02. Comparecer à audiência do dia ..... de ..... de 19 ..... às ..... horas.
03. Comprovar depósito e/ou pagamento de custas.
04. Contra-arrazoar recurso ordinário.
05. Contra-minutar agravo de instrumento  
petição
06. Depositar Cr\$ ..... referentes a .....  
Recoher
07. Devolver processo em seu poder.
08. Dizer sobre .....
09. Entregar as guias de FGTS, em Secretaria.
10. Fornecer endereço atual d .....
11. Impugnar embargos à execução  
de terceiro
12. Juntar documentos constantes de .....
13. Prestar compromisso .....
14. Prestar depoimento como testemunha arrolada pel ..... em audiência designada para o dia ..... de ..... de 19 ..... às ..... horas, sob pena de, em caso de ausência, sofrer aplicação de multa de até um salário-mínimo, além de condução coercitiva.
15. Tomar ciência de SENTENÇA segue copia anexa.
16. Tomar ciência do despacho de fls. .... abaixo transcrito:



Em 17 de ..... de 19 91  
Data de postagem: 23 de ..... de 19 91

*[Handwritten Signature]*  
P/ DIRETOR DE SECRETARIA  
Gente M...  
- 103



436/91

quinse

noventa e um

agosto

15,00

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO  
CLAUDIONOR MARDIM

D DE SILVA, reata. e, RENEILSON MACHADO DE BRAGA AVULSO, rec da. REVISÃO -

Ausentes as partes.

reajudicada a pro esta final de conciliação. Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos srs. Juizes Claciatas, a Junta preferiu a seguinte

D E C I S ã O

SÍLVIO DE SILVA, qualificado à fl. 0, apuzou a recente reclamação trabalhista em face da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, pleiteando aviso-revivo, gratificação natalina, férias sem les, dobradas e pro prcionais, 100% de abono colonial, restituição de descontos indevidamente efetuados, multa por atraso na quitação, além de honorários advocatícios, requerendo, ainda, a aplicação do artigo 457 da CLT e a retificação das anotações lançadas em sua CT S. Atribuiu à causa o valor de Cr\$200.000,00, juntando os documentos de fls. 06/15.

Constatando, a reclamada refutou as retensões aduzidas na exordial, juntou documentos, o requerer o clamante à lide da empresa Lead-Time Serviços Com orários Ltda, o que foi deferido, com a concordância em parte contrária (fl.58).

A reclamada Lead-Time Serviços Com orários Ltda. com arrecu a Juízo e ofereceu defesa acompanhada de documentos (fls. 64/90), sobre os quais se manifestou o reclamante (fls. 92/93), encerrado-se, em seguida, a instrução processual.

Não houve possibilidade de conciliação. Este é o relatório.

D E C I D E - S E

Segundo os termos da defesa, o reclamante teria mantido com a reclamada três relacionamentos distintos: de 1.3.89 a 31.5.90, como servidor estatutário comissionado, nos termos da Lei Municipal nº 1088 70 (fls. 25/29); de 1.5.90 a 27.11.90, como trabalhadorceletista contratado a prazo certo (fls.34/36); e, finalmente de 1.12.90 a 28.2.91, como trabalhador vinculado a empresa interposta, no caso a aqui denunciada SINDI SINDI





FLS: )  
fls. 02 - Proc. nº 436/91

788



LTM., consoante autorizado pela Lei 6019/74 (fls. 37, 55 e 83).  
Pois bem. No que concerne ao período em que o reclamante foi contratado na condição de estatutário, tendo que nenhum ilícito cometeu a reclamada, estando esta laí, em consequência, excluído do âmbito de apreciação desta Justiça, vez que não havia ali relação de emprego.

No tocante aos períodos subsequentes, to davia, a reclamada incidiu no disposto no artigo 452 da CLT, pois houve 2 contratos a prazo celebrados em sequência. E o fato da 2ª avença ter tido a participação de em rosa interposta em nada altera a situação, pois é fato incontroverso que a prestação de serviços continuou sendo a mesma, sem qualquer alteração, aplicando-se à hipótese o artigo 9º da CLT.

Conclui-se, pois, pela existência de dois contratos de trabalho do reclamante diretamente com a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista; o primeiro deles, a prazo certo, de 1.6.90 a 27.11.90; e o segundo, por prazo indeterminado (CLT, artigo 452), de 1.12.90 a 28.2.91.

No tocante ao 1º pacto, os direitos do autor foram devidamente quitados, exceção feita ao FGTS + 40% (fl. 36); quanto ao 2º, todos os haveres trabalhistas pertinentes devem ser saldados pela Prefeitura. A denunciada S. SIND. SEM. 1977, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não era ela a real empregadora, impondo-se sua exclusão, nos termos do artigo 267, inciso VI do C.C.

O período do 2º contrato, com o cômputo do aviso-prévio, se estende até 30.3.91.

Os descontos relativos à previdência Social estão de acordo com a Lei e são autorizados, portanto, pelo artigo 462 da CLT. Os concernentes à cesta básica devem ser restituídos, conforme pedido.

O artigo 467 da CLT é inaplicável, ante a controvérsia existente.

Honorários advocatícios são incombíveis, por ausentes os requisitos estipulados pela Lei 5584/70, ficando vencido, neste particular, o Juiz Classista Representante dos Empregados, que os deferia, à razão de 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 133 da C.P.

### C O N C L U S Ã O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Bragança Paulista, vencido em parte o Juiz Classista Representante dos Empregados, julga extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, no tocante à empresa S. SIND. SEM. 1977, a qual é excluída do processo; e, no mais, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenando a reclamada PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA ao quanto segue:

- a) Pagar ao reclamante
  - a.1) aviso-prévio
  - a.2) 13º salário 1990 (1/12)
  - a.3) 13º salário 1991 (3/12)



30.3.91 - 4/12)

8178/91)

CLT, artigo 477)

- a.4) férias proporcionais (de 1.12.90 a 30.3.91) 25  
a.5) FORTS + 40% (de 1.6.90 a 30.3.91) 25  
a.6) abono salarial (artigo 14 da Lei ..  
de janeiro  
a.7) multa no valor de 1 salário mensal

a.8) valores relativos aos descontos efetuados a título de cesta básica nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 e dezembro de 1990;

b) registrar na CTIS do autor o contrato de trabalho havido de 1.12.90 a 30.3.91, até 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Junta.

Juros e correção incidirão na forma da Lei, como se apurar mediante liquidação por cálculos. Custas processuais pela reclamada, mensuradas sobre Cr\$100.000,00, no importe de Cr\$2.815,82.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRT da 15ª Região, de modo que se proceda ao reexame desta decisão, como determina o artigo 1º do decreto-lei 779/69.

INTIMEM-SE.  
NADA MAIS.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
Juiz de Trabalho Substituto

CLAUDIONOR MARDIN  
J.C. Empregados

RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO  
J.C. Empregadores

LÚCIA MARIA LESSA ALVERS  
Diretora de Secretaria

erg





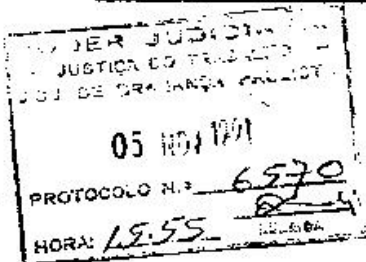
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



789

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP.

Processo nº 436/91

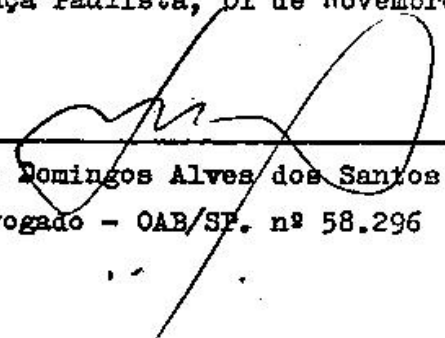


A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, por seu advogado e procurador infra-assinado, / nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que contra si move SILVIO DE LIMA, em curso por essa MM. Junta, não se conformando "data vena" com a r. decisão de fls. 94/96, quer da mesma recorrer através de RECURSO ORDINÁRIO para uma das Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requerendo a subida dos autos para o Juízo "ad quem" como de direito,

Termos em que,

P. E. Deferimento!

Bragança Paulista, 01 de Novembro de 1991.

  
a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Advogado - OAB/SP. nº 58.296





RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista  
RECORRIDO : Silvio de Lima

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A r. sentença "a quo" merece ser reformada quanto ao período trabalhado pelo recorrido pelo regime celetista, eis que prolatada em desacordo com as Leis vigentes e as provas dos autos. Se não vejamos:

1 - Com efeito, as provas dos autos (fls. 11/12), dão conta de que o Recorrido manteve com a Recorrente, um contrato de trabalho à termo, com início em 01.06.90 e término em 27.11.90, tendo recebido todos os direitos da relação empregatícia, conforme se pode ver no doc. de fls. 36.

2 - Conforme ficou também provado nos autos, fls. 37/56, a Recorrente manteve com a empresa SPEED-TIME/SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., um contrato de fornecimento de mão de obra, sendo os empregados daquela empresa contratados com sua peção na Lei nº 6019/74.

3 - Restou provado também (doc. fls. 83), que o Recorrido foi contratado pela Speed-Time em 01.12.90 e / como muitos outros empregados, colocado à disposição da Recorrente. Bem de ver que o vínculo laboral entre a Recorrente e o Recorrido encerrou-se em 27.11.90, não havendo falar-se em continuidade no emprego.

4 - Chamada a integrar a lide, a própria empresa Speed-Time, em sua peça contestatória, admite que contratou o Recorrido em 01.12.90 e colocou-o à disposição da Re-





(Re-) corrente.

5 - Do vínculo laboral com o Recorrido, / a Speed-Time comprova que efetuou-lhe os pagamentos dos meses / de 12/90, 01/91, 02/91 e 03/91 (docs. fls. 84/87).

6 - Portanto, Excelência, nada tem a ver a Recorrente com o vínculo de trabalho entre a Speed-Time e o / Recorrido. Até porque, decorrente do contrato de fornecimento / de mão de obra entre aquela empresa e a Recorrente, o empregado recorrido foi o fornecido por simples coincidência, porque pode / ria ter sido qualquer outro.

7 - Não pode portanto a Recorrente con- / cordar com a exclusão da Speed-Time da lide, uma vez que ela / mesma admitiu o pacto laboral com o Recorrido, e, dessa forma, / é polo ativo da demanda.


8 - "Ad-argumentandum", tivesse a Recor / rente que arcar com a responsabilidade do pacto laboral com o / Recorrido nos termos da r. sentença "a quo", os valores teriam / que ser revistos porque no que se refere a 13º salário e férias, / os valores já foram pagos pela Recorrente conforme se pode ver / nas fls. 36, e pela Speed-Time, conforme fls. 84/87.

9 - Também não tem o Recorrido direito à / devolução dos valores descontados à título de "cesta básica", / referente aos meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro de 1991, / porque ele as recebeu, conforme provam os docs. acostados às / fls. 88/90.

Isto posto, requer de Vossas Excelências / seja reformada "in totum" a r. sentença "a quo" no que concerne / ao objeto da condenação, como medida de

J U S T I Ç A !

Bragança Paulista, 01 de Novembro de 1991.

  
a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Advogado - OAB/SP nº 58.296





Prefeitura Municipal de Bragança Paulista



Processo N.º 463/91

DATA:                                 

Assunto: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Interessado: VANILZE MARIA OMBETO MAIA

Residência: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PTA. X. N.º P. M. T. 1. 3.

Cidade:    N.º                                 

Distribuição Inicial     
(Divisão, Departamento, Secção ou Setor)

ANDAMENTO DO PROCESSO			
DATA	DE	PARA	RECEBEDOR

[assinatura]


  
 VISTO 18/03/92  
*[Handwritten signature]*  
 Domingos A. Santos  
 DIRETOR P. A. M.

Proc. 463/91 - Not. 2145



XXXXXXX - 15ª REGIÃO -  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - T.R.T. DA 15ª REGIÃO  
DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
Av. Antonio Pires Rimentel, 2015 - Centro -  
BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
C.E.C. nº 1 2 9 0 0  
Reg. N° 192871176

Notif. N°

Proc. N°

**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por : Vanilze Maria Ometto Maia

Fica V.Sª, notificado, a comparecer perante esta Junta, à  
R. Cel. João Leme, 321/323 - Centro -  
às 15:20 horas do dia 23 ( vinte e três ) do mês de  
Maio 10/91, para a audiência relativa à reclamação  
constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V.Sª oferecer as provas que julgar neces-  
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento de V.Sª à referida audiência importará em julgamento  
da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sª estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se  
substituir pelo gerente ou por preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações  
obrigarão o preponente.

DEVERÁ V. Sa. VIR  
ACOMPANHADO DE  
ADVOGADO

Em 24.04.91 ( quarta-feira )

DESNECESSÁRIO O COMPARECIMENTO  
DE TESTEMUNHAS NESTA 1ª AUDIÊNCIA.

DEVERÁ V.S. APRESEN-  
TAR DEFESA ESCRITA.

r/ Diretor da Secretaria  
Edalberto Frediano - at. jud.



tivos de pagamentos anexos.



694

1991 - Not. 2145  
JULGAMENTO

Junta de Trabalho - 2ª REGIÃO - 15ª REGIÃO -

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)

Notif. N.º

Proc. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)

Av. Antonio Pires Rimentel, 2015 - Centro -

BRAGANÇA PAULISTA (SP)

C.E.P. nº 12900



**ATENÇÃO DOS CORREIOS**  
SE NÃO FOR ENCONTRADO O DESTINO  
DEVOLVA AO REMETENTE DENTRO DE 48  
CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 D

ECT	CARTA	MP	DC	AR
-----	-------	----	----	----





DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
BRAGANÇA PAULISTA.-SP.



PODER JUDICIÁRIO
— JUSTIÇA DO TRABALHO —
JCJ DE BRAGANÇA PAULISTA
PROCESSO Nº 1895
AJUZADO EM 15/04/81
INICIAL COM 03 FLS.; PROCURAÇÃO E 31 DOCTOS.
PUBLICITA.

VANILZE MARIA OMETTO MAIA, brasileira, casada, Professora I, portadora da CTPS nº 4296 série 57, residente e domiciliada na cidade de Bragança Paulista - SP, à rua : Cel. Osório nº 58 6º andar, apto 62- centro, pelos advogados "in fine" assinados, mandato anexo, com escritório à rua Barão de Arary nº 609, 1º andar, sala 15, na cidade de Araras, SP, CEP- 13.600, onde deverão receber as intimações, vem, respeitosamente à presença de V.EXA., apresentar sua RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, onde figura como Reclamado - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, estabelecida na cidade de Bragança Paulista-SP, à rua Antonio P. Pimentel nº 2015, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I- A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 01.02.89, com a função de Professora I, por contrato de experiência de 45 dias, ocorre que a Recte. fez concurso e se classificou em 4º lugar e, continuo a prestar seus serviços na mesma escola, sob regime de FGTS; a partir de março de 90 passou a receber os "holeritz" da empresa Speed Time, sem qualquer alteração de seu contrato de trabalho, pois continuou à prestar serviços à Recda. no mesmo local e assinando o seu livro ponto, e a receber inclusive da Prefeitura os seus demonstrativos de pagamentos, documentos anexos.

II- No período em trabalhou para a Recda. , a Recte. teve sua evolução de seus salários de acordo com os demonstrativos de pagamentos anexos.





### III- DADOS FUNCIONAIS

Admissão : 01.02.89

Opção FGTS : 01.02.89

Demissão : 18.06.90

Última Remuneração : Cr\$8.653,00

### IV- JORNADA DE TRABALHO:

Horário : desde de a admissão até 12.89, das 13:00 as 17:00 horas ,  
e a partir de 01.90 passou das 8:00 as 12:00 horas.

V- Ocorre que a Recte. ausentou-se de seus servi-  
ços por motivo de saúde, por dois períodos em 30.05.90 e 11.06.90( a'  
testados anexos), após receber alta médica retornou ao trabalho no  
dia 18.06.90, quando chegou a assinar o livro ponto, mas foi impedi-  
da de trabalhar, sob a alegação de não mais ser funcionária da empre-  
sa, sem contudo, receber as suas verbas rescisórias.

VI- A Recte. encontrava-se em estado gravídico '  
(exame de laboratório anexo), quando foi impedida de continuar a '  
prestar seus serviços à Recda. , o que vem ao arrepio da Legislação '  
em vigor no seu Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal, quando  
diz da estabilidade provisória da gestante; com o nascimento de seu '  
filho em 06.09.90 registro anexo; não foram pagas as verbas rescisó-  
rias a que faz jus, nem os 120 dias de estabilidade e, seus reflexos  
de acordo com as súmulas 142 e 244 do TST.

### ISTO POSTO RECLAMA:

- a) Seja a Recda. compelida no pagamento do saldo '  
de salários de 18 dias de junho/90, sob pena '  
de ser pago em dobro, o pagamento de seus sala-  
rios até a data do nascimento de seus filho em  
06.09.90, e pela estabilidade provisória de '  
120 dias de acordo com o Art. 7º inciso XVIII '  
da Const. Federal e seus reflexos de acordo '  
com as súmulas 142 e 244 do TST.
- b) Reflexos de referidos salários até o nascimento  
em 06.09.90 e, reflexos de referida estabilida-  
de sobre: 13º salários, Férias( goçadas e pro-  
porcionais) + 1/3, FGTS e 40% de indenização '  
pagas na rescisão, face o não pagamento





verbas:

- c) O pagamento de suas verbas rescisórias ou seja: Aviso Prévio, 13º salários, Férias (proporcionais e gozadas) + 1/3, FGTS e 40% de indenização pagas na rescisão, e mais 8% de FGTS e 40%, sobre as verbas acima pleiteadas.
- d) Seja efetuada a baixa em sua CTPS com a data de sua demissão.
- e) O pagamento da multa a que se refere o §8º do Artigo 477 da CLT, por infração do §6º e suas letras do mesmo artigo.

Tudo como ficar apurado em final liquidação de sentença.

Dessa forma requer-se, a notificação da Reclamada para que compareça à audiência designada pela r. secretaria desta junta, sob pena de ser declarado revel e confesso, apresentando, querendo, a defesa que tiver, acompanhando a presente reclamatória até o final, quando então, deverá o mesmo ser condenado na forma do pedido supra, acrescidos de juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios à base de 20% do valor da condenação, custas processuais e demais cominações de estilo.

Requer-se derrideiramente, provar-se o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confesso, o que fica desde já expressamente requerido, oitiva de testemunhas cujo rol se apresentará em ora oportuna, juntada de novos documentos, realizações de perícias enfim, tudo o mais que se fizer necessário.

Têrmos em que, dando à presente o valor de Cr\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros), para os efeitos fiscais e de alçada, D. R. e A., esta com seus documentos inclusos.

P.Deferimento.

Araras, 15 de Abril de 1991.

Sueli de Fátima Borin.

-Advogada- 97.343.

Jesus Antel Cones Júnior.

-Advogado- 85.018.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Bragança Paulista, 29 de abril de 1991

DE : Divisão de Recursos Humanos  
PARA : Departamento de Administração

Senhor Diretor

REF:- Situação funcional de ex-servidora

Com referência a situação funcional da ex-servidora Vanilze Maria Ometto Maia, temos a informar a V.Sa., o que segue:-

1 - A reclamante foi admitida nesta / Prefeitura em 01 de fevereiro de 1989, por contrato temporário, de conformidade com a Lei Municipal nº 2394, de 19 de dezembro de 1988, regido pelo regime da C.L.T., para desempenhar as funções de Professora - nível I, por um período / de 90 dias, de acordo com a cláusula 4ª do referido contrato.-

2 - Com base na cláusula 7ª do mesmo / contrato, foi prorrogado por mais 90 dias, inspirado o prezo em 30 de julho de 1989, porém, por se encontrar em período eleitoral, seu contrato só foi rescindido em 15 de março de 1990, quando terminou o período eleitoral e foi comunicado o término do contrato a servidora.-

continua

AV. ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2018 — CAIXA POSTAL, 50  
FAX 433-2500

TELEX 011 78802 PMBP BR





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
continuação



3 - Verificando junto a Tesouraria Municipal constatei, que a reclamante, não recebeu as verbas rescisórias referente ao período trabalhado, sendo seu Processo estornado e encaminhado a Divisão de Contabilidade.-

4 - A partir de março de 1990, a reclamante / passou a prestar serviços na Prefeitura na condição de servidora temporária, contratada pela Speed Time Serviços Temporários colocada a disposição do Departamento de Educação, sendo que / deste período não temos condições de informar a situação funcional da reclamante, por não existir prontuário nesta Divisão.

Informamos mais, que a reclamante era sabedora que o seu contrato de trabalho no período de 01 de fevereiro de 1989 a 30 de julho de 1989 era temporário, conforme requerimento do Departamento de Educação encaminhando a mesma para se apresentar nesta Divisão.-

Segue anexo, para melhor entendimento de V.Sa cópias xerográficas do Registro de Empregados, Requerimento do DEC encaminhando a Reclamante, Contrato Individual de Trabalho Comunicado do encerramento do Contrato de Trabalho e demonstrativo das verbas rescisórias não recebidas.-

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

JHA;/

Atenciosamente

*Yoshiaki Shishido*  
YOSHIAKI SHISHIDO

CHEFE DIV. RECURSOS

HUMANOS

AV. ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2015 — CALÇA POSTAL, 60  
FAX 633-2500

TELEX 011 70802 PMBP BR





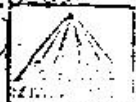
962

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 2394, de 19.12.88

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, entre o Município de Bragança Paulista, neste ato representado pelo Sr. Nicola Cortez - Prefeito Municipal, doravante denominado "Contratante" e Vanilze Maria Ometo Maia, Brasileira, Casada, portador da C.T.P.S. nº 004296, série 057, cédula de identidade RG nº 12.800.690, e CPF nº 027.689.728-71, doravante denominado Empregado, fica justo e combinado este contrato de trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:-

- 1º - O Empregado trabalhará para o "Contratante" como, Professora I, na execução de serviços no D.E.C., obrigando-se a executar todos os serviços atinentes a essa função bem como os que vierem a ser objeto de avisos ou ordens, dentro da natureza do seu cargo, considerando-se falta grave a recusa em executar qualquer um dos serviços relacionados com o mesmo, ainda que anteriormente não os tenha feito.
- 2º - O Empregado obriga-se a trabalhar 06 (seis) dias por semana, com direito a 01 (um) dia de descanso semanal, dia esse que ficará a critério do "Contratante", devendo estar também estipular o horário a ser obedecido, quer diurno, noturno ou misto, estipulando-se desde já que o Empregado obriga-se a executar suas funções em qualquer repartição desta Prefeitura, quer na Sede ou nos Distritos.
- 3º - O prazo de duração deste contrato é de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 01.02.1989 à 17.03.1989.
- 4º - Expirado o prazo estabelecido na cláusula anterior, e não havendo manifestação tácita ou expressa das partes, fica o presente CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias.





CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 2394, de 19.12.88

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, entre o Município de Bragança Paulista, neste ato representado pelo Sr. Nicola Cortez - Prefeito Municipal, doravante denominado "Contratante" e Vanilze Maria Cetto Maia

Brasileira, Casada, portador da C.T.P.S. nº 004296, série 057, cédula de identidade RG nº 12.800.690, e CPF nº 027.689.728-51, doravante denominado Empregado.

fica justo e combinado este contrato de trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:-

- 1ª - O Empregado trabalhará para a "Contratante" como, Professora I, na execução de serviços no D.E.S., obrigando-se a executar todos os serviços atinentes à essa função bem como os que vierem a ser objeto de avisos ou ordens, dentro da natureza do seu cargo, considerando-se falta grave a recusa em executar qualquer um dos serviços relacionados com o mesmo, ainda que anteriormente não os tenha feito.
- 2ª - O Empregado obriga-se a trabalhar 06 (seis) dias por semana, com direito a 01 (um) dia de descanso semanal, dia esse que ficará a critério do "Contratante", devendo estar também estipular o horário a ser obedecido, quer diurno, noturno ou misto, estipulando-se desde já que o Empregado obriga-se a executar suas funções em qualquer repartição desta Prefeitura, quer na Sede ou nos Distritos.
- 3ª - O prazo de duração deste contrato é de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 01.02.1989 à 17.03.1989.
- 4ª - Expirado o prazo estabelecido na cláusula anterior, e não havendo manifestação tácita ou expressa das partes, fica o presente CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias.





Prefeitura Municipal de Bragança Paulista



(conta-) dos de 18.03.1989 à 01.05.1989

- 5ª - O Empregado receberá como salário a quantia de ---  
RC\$ 117,60 (Cent e dezessete cruzeiros novos e sessenta centavos) pago mensalmente, de duzida desta a contribuição para fins de previdência social e as demais fixadas por lei.
- 6ª - Findo os prazos previstos nas cláusulas 3ª (terceira) e 4ª (quarta), o "Contratante" poderá despedir o Empregado sem a obrigação de qualquer pagamento a título de indenização nem lhe dar aviso prévio.
- 7ª - Findo o prazo estabelecido na cláusula 4ª (quarta), havendo interesse entre as partes em continuar com o pacto laboral, este contrato passará a vigir nas condições dos de prazo indeterminado, de acordo com as leis trabalhistas vigentes, porém com duração máxima de até 180 dias, nos termos da Lei nº 2394, de 19 de dezembro de 1988.
- 8ª - O Empregado ficará responsável pelo pagamento de prejuízos a que der causa por culpa, dolo, imperícia, negligência ou imprudência, ficando o "Contratante" desde já autorizado a efetuar retenção de seus salários e haveres para ressarcimento dos prejuízos causados.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presente, após lido e achado conforme.

Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 1989.

*[Handwritten signature]*  
a) Pela "Contratante"

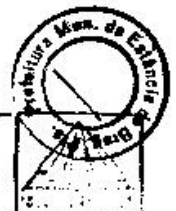
NICOLA CORTEZ - Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*

a) Vanilze Maria Onetto Maia

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





Municipal de Bragança



(conta-) dos de 18.03.1989 à 01.05.1989

- 5ª - O Empregado receberá como salário a quantia de ---  
RCz\$ 117,60 ( Cento e dezassete cruzados novos e  
sessenta centavos ) pago mensalmente, de  
duzida desta a contribuição para fins de previdência so-  
cial e as demais fixadas por lei.
- 6ª - Findo os prazos previstos nas cláusulas 3ª (terceira) e  
4ª (quarta), o "Contratante" poderá despedir o Empregado  
sem a obrigação de qualquer pagamento a título de inden-  
ização nem lhe dar aviso prévio.
- 7ª - Findo o prazo estabelecido na cláusula 4ª (quarta), ha-  
vendo interesse entre as partes em continuar com o pacto  
laboral, este contrato passará a vigir nas condições dos  
de prazo indeterminado, de acordo com as leis trabalhis-  
tas vigentes, porém com duração máxima de até 180 dias  
-----, nos termos da Lei nº 2394, de 19 de de-  
zembro de 1988.
- 8ª - O Empregado ficará responsável pelo pagamento de prejuí-  
zos a que der causa por culpa, dolo, imperícia, negligên-  
cia ou imprudência, ficando o "Contratante" desde já au-  
torizado a efetuar retenção de seus salários e haveres,  
para ressarcimento dos prejuízos causados.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente  
em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das teste-  
munhas abaixo, a tudo presente, após lido e achado conforme.

Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 1989.-

a) Pela "Contratante"

NICOLA CORTEZ - Prefeito Municipal

Vanilze Maria Ometto Maia

a) Vanilze Maria Ometto Maia

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





Resumo do recibo de quitação da servidora Sra.

Vanilze Maria Ceto Maia

Admitida em 01.02.89

Termino de Contrato em 15.03.90

Salario....Rz\$ 8.653,00

Recebimentos

13º. Sal. prop.....03/12.....Rz\$	2.163,24	/
Ferías ref 89/90.....Rz\$	8.653,00	/
Ab. de Ferías Const.....Rz\$	2.884,33	/
Ferías prop.....02/12.....Rz\$	1.442,16	/
Saldo de Salario.....Rz\$	4.326,50	/
F.G.T.S. quitação.....Rz\$	749,92	/
Total.....Rz\$	20.219,15	/

Desc ntos

INPS.s/ Saldo Sal. e Ab.F.Const.

.....Rz\$ 576,86

INPS.s/ 13º. Sal. prop.....Rz\$ 173,05

Costa Basica.....Rz\$ 351,45

Liquido a receber.....Rz\$ 19.117,79





P R E P O S I Ç Ã O

Pelo presente instrumento a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, neste ato representada por seu Prefeito NICOLA CORTEZ, nomeia como seu preposto o servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO, carteira profissional nº 023642, série 222ª, para fim único e especial de representá-la perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Bragança Paulista, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que contra si move VANILZE MARIA GONCALVES MAIA, através do Processo nº 463/91, podendo o outorgado para tanto firmar acordo, receber e dar quitação, em fim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato

Bragança Ptª, 17 de maio de 1991

  
NICOLA CORTEZ  
PREFEITO MUNICIPAL





EXM<sup>o</sup> SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUDICAMENTO  
BRAGANÇA PAULISTA-SP.

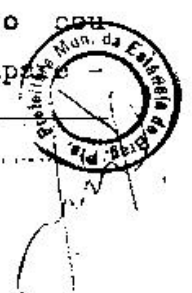
Processo nº 463/91

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, por seu advogado e procurador infra-assinado, (mandato anexo), nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que contra si move VANILZE MARIA OMETTO MAIA, em curso por essa MM. Junta, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex<sup>as</sup>, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, expondo para tanto que:

1 - Improcede totalmente a Reclamação .  
Com efeito, a Reclamante foi admitida nos serviços da Reclamada como professora em 01.02.89 (doc. 1), contratada por prazo determinado de seis meses nos termos da Lei Municipal nº 2394/88, conforme faz prova o contrato de trabalho (docs. 2 e 3 ). Aliás, a contratação deu-se em situação emergencial, como prova o encaminhamento da Rete ao Departamento de Pessoal da Prefeitura (doc. 4).

2 - Ocorre que devido aos períodos pré e pós-eleitorais, o contrato de trabalho que deveria vencer em 31 de julho de 1989, foi automaticamente prorrogado até 15.03.90, quando a Rete percebia o salário de Cr\$ 8.653,00 por mes.

3 - Ocorre também que embora comunicada a respeito do término do seu contrato, tendo inclusive apostado o seu "ciente" na comunicação (doc. 5), o certo é que a Rete não comp





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

806



(compare-)ceu na tesouraria da Reta para receber a quitação dos seus direitos, cuja quitação foi elaborada, sendo os seus valores externados após emissão do cheque.

4 - Neste ato, a Reta coloca à disposição da Reta o valor de Cr\$ 19.188,00 (dezenove mil cento e oitenta e oito cruzeiros), referente à quitação dos seus direitos, conforme demonstrativo abaixo:

a - Saldo de salários	=Cr\$	4.326,50
b - Férias simples	=Cr\$	8.653,00
c - Férias proporcionais	=Cr\$	1.442,16
d - Abono de Férias Const.	=Cr\$	2.884,33
e - 13º salário proporcional	=Cr\$	2.163,24
f - Fgts-quitação	=Cr\$	749,92
Sub-total	=Cr\$	20.219,15
Menos INSS s/sal e Ab.Férias	=Cr\$	576,15
Menos INSS s/13º sal.	=Cr\$	173,00
Menos Cesta básica	=Cr\$	352,00
Líquido.....	=Cr\$	19.118,00

5 - Como a Lei Municipal nº 2394/88 só autoriza a contratação temporária pelo período de seis meses (docs. 6 e 7), na impossibilidade de contratação de mão de obra direta, para dar atendimento às necessidades prioritárias, inclusive da área de educação, a Reta celebrou com a empresa Speed-Time Serviços Temporários Ltda, um contrato de fornecimento de mão de obra (docs. 8 a 26).

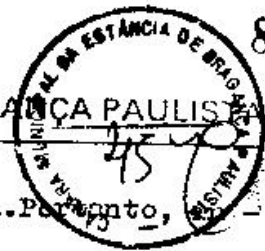
6 - No dia 21.03.90, a Reta foi contratada pela Speed-Time (doc. 27) e colocada à disposição da Reta, tendo inclusive recebido daquela empresa os salários dos meses de março, abril e maio/90, (docs. 28 e 29).

7 - O documento de nº 27 prova que a Reta foi admitida pela empresa Speed-Time em 21.03.90, quando não tinha





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



(tinha) mais qualquer vínculo empregatício com a Redn. Pimento, devidas todas as verbas postuladas na inicial.

8 - Requer de V.Exª seja julgada totalmente improcedente esta Reclamação, condenando-se a Rcte ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

9 - Protesta provar o alegado por todos/os meios de provas em direito permitidos, em especial pelo depoimento pessoal da Rcte sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, etc.

10 - Requer por último seja chamada a integrar a lide na qualidade de litisconsorte, a empresa SPEED-TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, com endereço nesta cidade na Av. José Gomes da Rocha Leal, nº 387, sala 2.

Termos em que

P.E. Deferimento

Bragança Pts, 23 de maio de 1991

a) Dr. Tomás Alves dos Santos  
Advogado OAB-SP nº 58.296





808

de Bragança Paulista - SP.

463

91

23

maio

91

16:10

a. IARA ALVES CORDEIRO PACHECO  
CLAUDIONOR NARDIN

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ

\* VENILZE MARIA ONETTO MAIA, recte., e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, recda.

85018, com o Dr. Jesus Azevedo Cones Jr., OAB.

Dr. Domingos Alves dos Santos, OAB. 58296, Paulo Sergio de Oliveira Preto, comp com prep., proc. e 29 documentos.

20.06.91 às 12:45 horas.

Deferida a denúncia à lide da firma Speed Time Serviços Temporários Ltda., que deverá ser citada no endereço apontado na contestação. Junta a recda. neste ato cópia da inicial e se compromete a juntar cópia da defesa em 05 dias. A recda. procedeu ao pagamento da quantia de Cr\$19.118,00 pelo cheque nº 934311 do Banco Banespa, Ag.074 a título das verbas especificadas no item 04 da defesa. A recte. recebe e protesta por diferenças. Clienteq. Nada mais.

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

CLAUDIONOR NARDIN

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ

LÚCIA MARIA LESSA ALVERS

etc.-





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



EXMO SRº MRS JUIZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 461/91

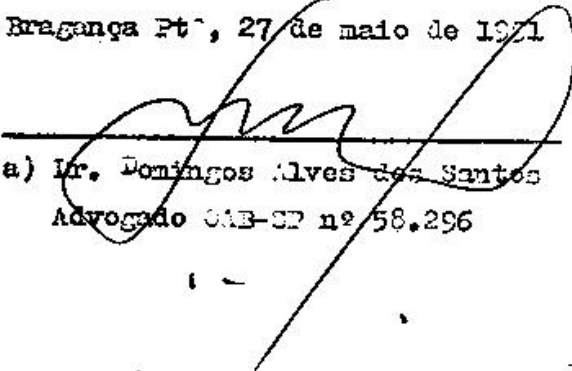
PODER JUDICIÁRIO  
- JUSTIÇA DO TRABALHO  
JOU DE BRAGANÇA PAULISTA  
28 MAI 1991  
PROTOCOLO Nº 2873  
HORA: 15:13

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que contra si move VALDIR MARIANA GIBERTI MAIA, em curso por essa Junta, vem muito respeitosa e com a presença de V.Exa, requerer juntada de sua peça contestatória para que seja encaminhada à empresa Speed-Tine Serviços Laboratoriais Ltda, na qualidade de litisconsorte.

Termos em que

P.L. deferimento

Bragança Pt, 27 de maio de 1991

  
a) Mr. Domingos Alves dos Santos  
Advogado OAB-SP nº 58.296







810

de Bragança Paulista - SP.

463

91

junho

20

91

12:45

a. VIVA FLÖRES

CLAUDIONOR NARDIN

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ

VANILZE MARIA OMETTO MAIA, recte., e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA + 01, recdas.

na mesma forma da ata anterior.

anterior e a 2a. recda. pelo prep. Sr. Antonio R. Soares, com o Dr. ALVARO Solon Coelho, OAB.47981 para 2a. recda. com prep., proc. e 21 documentos.

Prazo de 10 dias para que a recte. se manifesta sobre a defesa ora juntada e também sobre aquela acostada a fls.35/37 dos autos e documentos que as instruíram. Nesta oportunidade deverá a recte. dizer se pretende produzir provas orais, especificando em caso afirmativo os pontos contravertidos. As partes mantêm-se inconciliadas. ADIADO "sine die". Cientes. Nada mais.





PODER JUDICIÁRIO 3633  
 JUSTIÇA DO TRABALHO 483/91 DA 15ª REGIÃO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. nº 3633  
 Proc. nº 463/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA  
 A/C. de Dr. Domingos Alves dos Santos  
 Av. Antonio Feres Ficalantoni nº 2.015  
 BRAGANÇA PAULISTA -SP-



1 2 9 0 0

ENDEREÇO DA JUNTA: Rua Cel. João Leme nº 321-BRAGANÇA PAULISTA-

RECLAMANTE: Vanilze Maria Ometto Maia

RECLAMADO: V. Sª. + SPED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Fica V.Sª notificado para o fim declarado no item 16

(... DEZESSEIS ... ) da presente.

01. Comparecer em Secretaria a fim de .....
02. Comparecer à audiência do dia ..... de ..... de 19 ..... às ..... horas.
03. Comprovar depósito e/ou pagamento de custas.
04. Contra-arrazoar recurso ordinário.
05. Contra-minutar agravo de instrumento petição
06. Depositar Cr\$ ..... referentes a .....  
Recolher
07. Devolver processo em seu poder.
08. Dizer sobre .....
09. Entregar as guias de FGTS, em Secretaria.
10. Fornecer endereço atual d .....
11. Impugnar embargos à execução de terceiro
12. Juntar documentos constantes de .....
13. Prestar compromisso .....
14. Prestar depoimento como testemunha arrolada pel ..... em audiência designada para o dia ..... de ..... de 19 ..... às ..... horas, sob pena de, em caso de ausência, sofrer aplicação de multa de até um salário-mínimo, além de condução coercitiva.
15. Tomar ciência d .....
16. Tomar ciência do despacho de fls. .... 93 ..... abaixo transcrito:

"J. Digam as recdas. se pretendem produzir provas orais, especificando, em caso afirmativo, os pontos controvertidos, em 5 dias. I. 02-07-91."

(a) Drª. Veva Flores  
 Juíza do Trabalho  
 Substituta

Em 09 de Julho de 19 91.  
 Data de postagem: 10 de Julho de 19 91.

P/ DIRETOR DA SECRETARIA  
 Wilson Fernandes





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - T.R.T. DA 15ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. nº 4898  
Proc. nº 463/91

DE BRAGANÇA LAULISTA (SP)



812

PRESTIDITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA LAULISTA (SP)  
A/C do Dr. Domingos Alves dos Santos  
Av. Dr. Antonio Pires Pimentel, 2015 -  
BRAGANÇA LAULISTA (SP) -  
C.B.P. nº 1 2 9 0 0

ENDEREÇO DA JUNTA: R. Cel. João Leme, 321 - Centro -

RECLAMANTE: VANILZÉ MARIA OLIVEIRO MAIA

RECLAMADO: PREF. MUN. BRAGANÇA E OUTRAS

Fica V.Sª ~~notificado~~ <sup>intimado</sup> para o fim declarado no item 15 e 16

(quinze e dezesseis) de presente.

- 01. Comparecer em Secretaria a fim de .....
- 02. Comparecer à audiência do dia ..... de ..... de 19 ..... às ..... horas.
- 03. Comprovar depósito e/ou pagamento de custas.
- 04. Contra-arrazoar recurso ordinário.
- 05. Contra-minutar agravo de instrumento petição
- 06. Depositar Recolher Cr\$ ..... referentes a .....
- 07. Devolver processo em seu poder.
- 08. Dizer sobre .....
- 09. Entregar as guias de FGTS, em Secretaria.
- 10. Fornecer endereço atual d .....
- 11. Impugnar embargos à execução de terceiro
- 12. Juntar documentos constantes de .....
- 13. Prestar compromisso .....
- 14. Prestar depoimento como testemunha arrolada pel ..... em audiência designada para o dia ..... de ..... de 19 ..... às ..... horas, sob pena de, em caso de ausência, sofrer aplicação de multa de até um salário-mínimo, além de condução coercitiva.

15) Tomar ciência d o julgamento dia: 24 de Outubro de 1991 às 15:00 hs.

16) Tomar ciência do despacho de fl. 98 ..... abaixo transcrito:

"Proc. 463/91 - Diante da certidão supra e da manifestação da reclamada em fls. 93/95, considera-se encerrada a instrução processual. A causa para julgamento, consignando-se, que a reclamada não adota o E. nº 197, do C. EST. Int. Bragança, 21.03.91.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - Juiz do "Bambão".

Em ..... de ..... de 19 .....  
Data de postagem: 04 de ..... de 19 91



VISTO  
18/03/92  
Domingos A. Santos  
DIRETOR DA SECRETARIA

2/ DIRETOR DA SECRETARIA





XXXXXXXX - 15ª REGIÃO -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - T.R.T. DA 15ª REGIÃO - BRAGANÇA PAULISTA (SP)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

814



ARQUITETURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
Av. Dr. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Centro -  
BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
C.E.R. nº 1 2 9 0 0

Reg. nº 192871193

Notif. Nº

Proc. Nº

### NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

ASSUNTO: Reclamação apresentada por : Elizabeth Aparecida Martins

Fica V.Sª, notificado, a comparecer perante esta Junta, à  
R. Cel. João Leme, 321/323 - Centro -  
às 15:40 horas do dia 23 (vinte e três ) do mês de  
Maio/91 para a audiência relativa à reclamação  
constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V.Sª oferecer as provas que julgar neces-  
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).


O não comparecimento de V.Sª à referida audiência importará em julgamento  
da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sª estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se  
substituir pelo gerente ou por preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações  
obrigarão o preponente.

DEVERÁ V. Sª. VIR  
ACOMPANHADO DE  
ADVOGADO

DESNECESSÁRIO O COMPARECIMENTO  
DE TESTEMUNHAS NESTA 1ª AUDIÊNCIA.

Em 24.04.91 ( quarta-feira )

P/   
Diretor da Secretaria  
Edalberto Frediani - at. jud.

DEVERÁ V.S. AFRESEN-  
TAR DESPESA ESCRITA.



815



643

Proc. 471/91 - Not. 2148  
JUR JUR JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho - ~~XX REGIÃO~~ - 15ª REGIÃO -

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)

Notif. N.º

Proc. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
Av. Dr. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Centro -  
BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
C.E.P. nº 12900

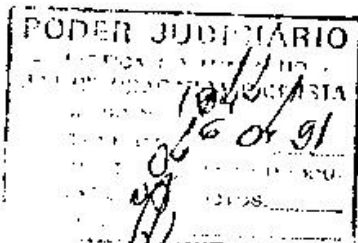


**ATENÇÃO DOS CORREIOS**  
SE NÃO FOR ENCONTRADO O DESTINATÁRIO  
DEVOLVA AO REMETENTE DENTRO DO PRAZO  
CONFORME É ÚNICO DO ARTIGO 7

	ECT	CARTA	MP	DC	AC
--	-----	-------	----	----	----



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUIZARIA DE  
 CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA - S.P.



ELIZABETE APARECIDA MARTINS, brasileira, solteira, balconista, portadora do R.G. nº 13.552.749 e C.T.P.s. nº 020374 série 4053, residente e domiciliada à Rua Antonio Carlos de Oliveira nº 52 - Bairro do Cruzeiro - Bragança Paulista - S.P., por sua advogada e procuradora abaixo-assinada (doc.1), vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, estabelecida à Avenida Antonio Pires Pimentel nº 2015 - centro - Bragança Paulista e SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., estabelecida à Av. José Gomes da Rocha Leal nº 387 - sala 02 - Bragança Paulista - S.P., cujas razões de fato e de direito a seguir expõe:

1 - A Reclamante ingressou aos serviços da Reclamada (prefeitura Municipal de Bragança Paulista) no dia 10 de abril de 1.989, para exercer as funções de ORIENTADORA FISCALIZADORA DA ZONA ESPECIAL DE ESTACIONAMENTO;

2 - Laborava a Reclamante o horário compreendido das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:30 horas de segunda a sexta-feira, aos sábados trabalhava das 8:00 às 12:00 horas, sem intervalo para refeição ou descanso;

3 - Percebia a reclamante o salário mensal referente a 02 salários mínimos vigentes no país;

4 - No dia 15 de março de 1.990, não obstante da Reclamante estar grávida de 02 meses, conforme faz prova atestado médico e certidão de nascimento da menor CAMILLA APARECIDA MARTINS (docs. 02 e 03); nascida em 10 de fevereiro





de 1.990, foi despedida imotivadamente, não lhe sendo paga nenhuma verba que lhe é assegurada pela C.L.T., sendo mencionada pela própria Reclamante que estava grávida e dependia daquele serviço para sua sobrevivência e de seu filho que estava para nascer, porém a Reclamada disse a Reclamante que ela seria contratada pela também Reclamada SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., mas que trabalharia na mesma função de Orientadora e Fiscalizadora da Zona Azul, no mesmo local de trabalho, no mesmo horário e nas mesmas condições de serviços;

5 - Como pode Vossa Excelência apreciar o contrato de trabalho (doc.4) em anexo, foi simulado para burlar as leis trabalhistas, quantos aos direitos que a Reclamante tem a receber, pois que sempre esteve sob às ordens e subordinação da Reclamada Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, onde inclusive assinava livro ponto;

6- No dia 01 de Junho de 1.990 a Reclamada SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., demitiu imotivadamente, contando a Reclamante com 05 (cinco) meses de gravidez e não recebendo as verbas rescisórias a que tinha direito.

Diante do exposto, tem a Reclamante direito e conseqüentemente pleiteia as seguintes verbas:

a-) Aviso Prévio de 30 dias no mínimo (1ª dispensa em 15.03.1990 ;

b-) Aviso Prévio de 30 dias (2ª dispensa 01 de Junho de 1.990);

c-) Férias período 89/90 + 1/3;

d-) Férias proporcionais 11/12 + 1/3;

e-) 12º Salário 8/12 ano 1989;

f-) 13º salário ano 1.990;

g-) 13º Salário 03/12 - ano 1991;

h-) Salários da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II letra b da Constituição Federal e atos das disposições transitórias;

i-) Salário maternidade;

j-) salário família (02 filhos) desendo







do 1º filho de todo o período trabalho e quantos 2 meses; meses;

l-) Indenização pelo tempo de serviço em dobro art. art.477 da C.L.T.;

m-) Adicional de inzulubrificação de todo o período trabalhado;

n-) EXIBIÇÃO DA GUIA A.M. DO F.G.T.S., pelo código 01;

o-) Multa de 40% sobre osdepósitos de FGTS;

p-) Incidência de todo o apurado nos itens referidos, para integrarem o "quantum" da rescisão unilateral e injusta, tudo a ser apurado em liquidação contábil e pela irradiação sentencial.

REQUER:

Notificação das Reclamadas do dia da audiência a ser designada por Vossa Excelência, para querendo, contestarem a presente Reclamatória, sob pena de ser decretada a confissão e revelia, e a final julgada inteiramente PROCEDENTE a presente, seja a Reclamada condenada a pagar a Reclamante o principal, acrescidos de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.

Notificação ao IAPAS, DRT e CEF das irregularidades acima apontadas para as providências de praxe cabíveis.

Pagamento das verbas salariais em primeira audiência, sob pena de ser efetuado pagamento em dobro nos termos do art. 467 da C.L.T.;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das Reclamadas, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, exames, perícias, diligências, etc.. que desde já ficam requeridas.

Dê-se à causa o valor de CR\$55.000,00 (cinco mil cruzeiros) para efeitos de alçada.





Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Bragança Paulista, 16 de Abril de 1.991

*E. Lopes de Oliveira*

P/P ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES DE  
OLIVEIRA - O.A.B. 101.424 S/P.

Rol de Documentos:

- 01 - Instrumento de procuração;
- 02 - Xerox da C.T.P.S.;
- 03 - Atestado de Gravidez;
- 04 - Certidão de nascimento Camila e Celso;
- 05 - Contrato de Trabalho;





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Bragança Paulista, 29 de abril de 1991

DE : Divisão de Recursos Humanos  
PARA : Departamento de Administração

Senhor Diretor

REF:- Situação funcional de ex-servidora

Com referência a situação funcional da ex-servidora Elizabete Aparecida Martins, temos a informar' a V.Sa., o que segue:-

1 - A reclamante foi admitida nesta / Prefeitura em 18 de abril de 1989, por contrato de trabalho temporário, de conformidade com a Lei Municipal nº 2394, de 19 de dezembro de 1988, regido pelo regime da C.L.T., para' desempenhar as funções de Orientadora e Fiscalizadora da Zona Especial de Estacionamento, por um período de 90 dias de acordo com a cláusula 4ª do referido contrato.-

2 - Com base na Cláusula 7ª do mesmo / contrato, foi prorrogado por 90 dias, inspirando o prazo em 14 de outubro de 1989, porém, por se encontrar em período / eleitoral, seu contrato só foi rescindido em 15 de março de 1990, quando terminou o período eleitoral e foi comunicado' continua...

AV. ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2015 — CAIXA POSTAL, 50  
FAX 433-2500 TELEEX 011 79802 PMBP BR





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE MARACÁ**  
continuação



821

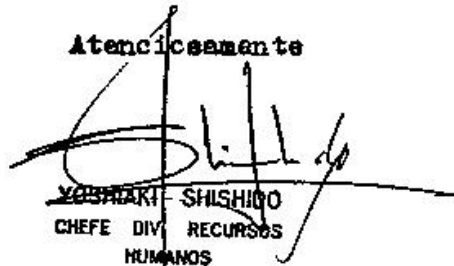
o término a servidora, sendo que em 26 de março de 1990 a mesma recebeu as verbas rescisórias do referido período / trabalhado.-

3 - A partir de março de 1990, a reclamante passou a prestar serviços nesta Prefeitura na / condição de servidora temporária, contratada pela Speed - Time Serviços Temporários, colocada a disposição da Guarda Municipal, sendo que deste período não temos o prontuário da mesma nesta Divisão, motivo pelo qual não temos / condições de prestar as informações sobre a situação funcional.-

Segue anexo, para melhor entendimento, cópias xerográficas do Registro de Empregados, Contrato Individual de Trabalho, Comunicado do Término de Contrato Individual de Trabalho e Escisão de Contrato de Trabalho.-

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente



YOSHITAKI SHISHINO  
CHEFE DIV. RECURSOS HUMANOS

JHA;/

AV. ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2015 — CAIXA POSTAL, 50  
PABX 423-2500

TELEX 011 70803 PMBP BR





Prefeitura Municipal de Bragança Paulista



CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 2394, de 19.12.88

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, entre o Município de Bragança Paulista, neste ato representado pelo Sr. Nicola Cortez - Prefeito Municipal, doravante denominado "Contratante" e ELISABETE APARECIDA MARTINS, Brasileira, Solteira, portador da C.T.P.S. nº 020374, série 4658, cédula de identidade RG nº 13.552.749, e CPF nº 016.476.728-21, doravante denominado Empregado, fica justo e combinado este contrato de trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes: -

- 1º - O Empregado trabalhará para a "Contratante" como, Orient. Fisc. Zona Esp. Est., na execução de serviços no D.S.M., obrigando-se a executar todos os serviços atinentes à essa função bem como os que vierem a ser objeto de avisos ou ordens, dentro da natureza do seu cargo, considerando-se falta grave a recusa em executar qualquer um dos serviços relacionados com o mesmo, ainda que anteriormente não os tenha feito.
- 2º - O Empregado obriga-se a trabalhar 06 (Seis) dias por semana, com direito a 01 (Um) dia de descanso semanal, dia esse que ficará a critério do "Contratante", devendo este também estipular o horário a ser observado, quer diurno, noturno ou misto, estipulando-se desde já que o Empregado obriga-se a executar suas funções em qualquer repartição desta Prefeitura, quer na Sede ou nos Distritos.
- 3º - O prazo de duração deste contrato é de 45 (Quarenta e Cinco) dias, a contar de 18 de Abril à 01 de Maio de 1989.
- 4º - Expirado o prazo estabelecido na cláusula anterior, e não havendo manifestação tácita ou expressa das partes, fica o presente CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, prorrogado por mais 45 (Quarenta e Cinco) dias, com





Prefeitura Municipal de Bragança Paulista



(conta-) dos de 02 de Junho à 16 de Julho de 1989.-

- 5º - O Empregado receberá como salário a quantia de           
    Roz\$ 117,60     (Cento e Dezessete Cruzados No-  
vos e Sesuenta Centavos-.-.-.-.-) pago mensalmente, de-  
duzida desta a contribuição para fins de previdencia so-  
cial e as demais fixadas por lei.
- 6º - Findo os prazos previstos nas cláusulas 3º (terceira) e  
4º (quarta), o "Contratante" poderá despedir o Empregado  
sem a obrigação de qualquer pagamento a título de identi-  
zação nem lhe dar aviso prévio.
- 7º - Findo o prazo estabelecido na cláusula 4º (quarta), he-  
vendo interesse entre as partes em continuar com o pacto  
laboral, este contrato passará a vigir nas condições des-  
de prazo indeterminado, de acordo com as leis trabalhis-  
tas vigentes, porém com duração máxima de até 180 dias  
        , nos termos da Lei nº 2394, de 19 de de-  
zembro de 1988.
- 8º - O Empregado ficará responsável pelo pagamento de prejuí-  
zos a que der causa por culpa, dolo, imprudência, negligên-  
cia ou imprudência, ficando o "Contratante" desde já au-  
torizado a efetuar retenção de seus salários e haveres,  
para ressarcimento dos prejuízos causados.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presente, após lido e achado conforme.

Bragança Paulista, 18 de Abril de 1989.

a) Pela "Contratante"

NICOLA CORTEZ - Prefeito Municipal

a) ELISABETE APARECIDA MARTINS

Testemunhas :

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Bragança Pta, 09 de fevereiro de 1990

Ilm<sup>as</sup> (s) Sr. (s)  
 Elizabete Aparecida Martins

N E S T A

Prezado (s) Servidor (s),

Ref: Término de Contrato

Pela presente, comunicamos que o contrato de trabalho temporário celebrado entre V.S<sup>a</sup> e esta Prefeitura Municipal, será encerrado no dia 15 de março de 1990, nos termos legais.

Após aquela data, solicitamos o seu comparecimento no Serviço de Pessoal, a fim de receber a quitação dos seus direitos.

Atenciosamente

*Elizabete Aparecida Martins*

15-02-90

*[Handwritten Signature]*  
 Sr. Domingos Alves dos Santos  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO





P R E P O S I Ç Ã O

Pelo presente instrumento a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, neste ato representada por seu Prefeito NICOLA CORTEZ, nomeia como seu preposto o servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO, carteira profissional nº 023642, série 222ª, para fim único e especial de representá-la perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Bragança Paulista, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que contra si move ELIZABETE APARECIDA MARTINS, através do Processo nº 471/91, podendo o outorgado para tanto firmar acordo, receber e dar quitação, em fim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Bragança Ptª, 17 de maio de 1991

  
NICOLA CORTEZ  
PREFEITO MUNICIPAL







EXM<sup>o</sup> SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 471/91

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, por seu advogado e procurador infra-assinado (mandato anexo), nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que contra si move/ELIZABETE APARECIDA MARTINS, em curso por essa MM. Junta, vem, mui respeitosamente à presença de V.Ex<sup>as</sup>, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, expondo para tanto que:

1 - Improcede totalmente a Reclamação . Com efeito, a Reclamante foi admitida aos serviços da Reclamada em 18.04.89 (doc. 1), como Orientadora da Zona Especial de Estacionamento, para cumprir 44,00 semanais, embora cumprisse somente 42,50.

2 - A Rcte foi admitida por contrato a termo pelo prazo de 180 dias, com início em 18.04.89 e término em 17.09.89 (docs. 2 e 3).

3 - Ocorre que devidos aos períodos pré e pós-eleitorais, ficou defeso à Rcta rescindir o contrato da Rcte, de modo que o contrato a termo findou-se em 15.03.90, ocasião em que percebia Cr\$ 7.257,00 por mes. Ressalte-se que a Rcta desconhecia o estado grávidico da Rcte, não havendo portanto falar-se em pagamento de salário maternidade ou estabilidade provisória.





( provisória).

4 - Na data da rescisão, foram pagos à Rcte todos os direitos, conforme se pode ver na quitação, (doc. 4).

5 - Devido aos períodos pré e pós-eleitorais, e na impossibilidade de contratação de mão de obra direta, para atender as necessidades prioritárias de serviços, a Rcta não fez nenhuma simulação para burlar as leis trabalhistas e sim celebrou um contrato de fornecimento de mão de obra com a empresa SPEED-TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, (docs. 5 à 23).

6 - A partir de 21.03.90, a Rcte foi contratada pela Speed-Time (doc. 24) e colocada à disposição da Rcta, tendo inclusive recebido os salários decorrentes da sua relação empregatícia com aquela empresa, (docs. 25 a 27).

7 - No que concerne ao vínculo laboral/ que existiu entre a Rcte e a Rcta, como já se disse, os seus direitos foram totalmente pagos, inclusive o Fgts, sacado através do código 04.

8 - Não pode a Rcta responder pelos direitos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício da Rcte com a Speed-Time, portanto indevidos os títulos postulados nas letras "a" a "q" da peça vestibular. Até porque, como ela mesma alega no item 6 da inicial, " no dia 01 de junho de 1990 foi demitida inotivadamente" por aquela empresa.

9 - Requer portanto se digne V.Exª julgar totalmente improcedente esta Reclamação, condenando-se a Rcte ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

10 - Protesta provar o alegado por todos





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



828

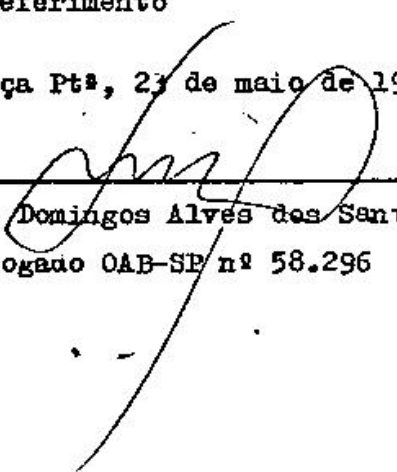
(todos) os meios de provas em direito permitidos, em especial pelo depoimento pessoal da Rcte sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, etc.

11 - Requer por último seja chamada a integrar a lide na qualidade de litisconsorte, a empresa SPEED-TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, com endereço nesta cidade na Av. José Gomes da Rocha Leal, nº 387, sala 02.

Termos em que

P.E. Deferimento

Bragança Ptª, 23 de maio de 1991

  
a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Advogado OAB-SP nº 58.296





820

de Bragança Paulista - SP.

471

91

23

MAIO

91 16:45

CLAUDIONOR NARDIN a. IARA ALVES CORDEIRO PACHECO RUBENS VASCONCELLOS DINIZ

ELIZABETE APARECIDA MARTINS, recte., e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA e SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS - LDA., recdas.

OAB.101424 com a Dra. Eliana Ap. Lopes de Oliveira

1a. recda. Paulo S. de Oliveira Pretp SR. Dr. Domingos A. dos Santos, OAB. 58296-2, recda. Maria E. das Neves SR. Sidô; com o Dr. Alvaro Seion Coelmo, OAB. 47981. 1a. recda. prep., proc. e 27 doctes. e 2a. recda. prep., proc. e 21 documentos.

17.06.91 às 14:00 horas,

As recdas. tração suas testemunhas independentemente de notificação e a recte. requer a requisição das suas, que são os policiais militares SrS. Janete Alexandre, Célio Ap. da Cunha Lima e Adão Gomes de Azavedo. Providencie a SEcretaria a requisição. Poderão juntar documentos em 05 dias, com 05 subsequentes para manifestação da parte contrária, independentemente de notificação, pena de preclusão da prova documental. Cientes. Nada mais.

com a Dra. Eliana Ap. Lopes de Oliveira

febreira de seus estado gravídico estendendo oportuna... IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

CLAUDIERNORNARDIN RUBENS VASCONCELLOS DINIZ

LÚCIA MARIA LESSA ALVERS

ero.-



318/91

JOÃO AL 17

junho

noventa e um



830

VEVA FLÔRES  
REBENS VASCONCELLOS DINIZ  
CLAUDIONOR NARDIN

ELIZABETE NPARECIDA -  
MARTINS, recte., e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA +01,  
recdas.

Compareceram as partes na mesma forma da ata anterior.

Conciliação rejeitada.

DEPOIMENTO DA RECTE.: que de abril/89 a maio de 90 trabalhou de forma ininterrupta, ou seja, de 16.03.90 a 20.03.91, digo, 20.03.90 continuou trabalhando normalmente. Nada mais.

DEPOIMENTO DA 1a. RECDA.: que de 16.03.90 a 20.03.90 a recd. trabalhou normalmente perante a Prefeitura; que a recte. não comunicou à Prefeitura o seu estado gravídico. Nada mais.

DEPOIMENTO DA 2a. RECDA.: que a Speed Time nunca teve conhecimento do estado gravídico da recte. Nada mais.

REINQUIRIDIÃO A RECTE.: que comunicou à Prefeitura de seu estado gravídico entregando atestado médico para a sede da Guarda Municipal, aos cuidados do Capitão Mangolin; que não se recorda da data da expedição do atestado médico entregue, sabendo apenas que o mesmo foi emitido pelo médico Jairo Montanari Ramos. Nada mais, digo, que referido médico pertence ao Posto de SAU de esta Cidade. Nada mais.

Diante da ausência de uma de suas testemunhas, de nome Cêlio Ap. da Cunha Lima (fls.74), requer a recte. o adiamento da presente audiência, o que é deferido. Em razão disto, redesigna-se em prosseguimento o dia 10.07.91 às 14:00 horas. Duas testemunhas da recte. tomam ciência do adiamento e as da recda, - comparecerão espontaneamente. Cientes. Nada mais.



de Bragança Paulista / SP.

471/91



dez

julho

noventa e um

14:10

VEVA FLORES  
RUBENS VASCONCELLOS DINIZ  
CLAUDIONOR KARDIN

ELIZABETE APARECIDA -  
MARTINS, recte., e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA + 01,  
recdas.

Compareceram as partes na mesma forma da ata anterior, com exceção do advogado da Prefeitura, Dr. Jurandyr Baptista de Oliveira, OAP. 20077.

No ato a recte. informa que mais uma vez estão ausentes suas testemunhas, ou seja, os policiais militares Cêlio Ap. da Cunha Lima e Adão Gomes de Azevedo. Em razão disto, a lta no contido a fl.76 dos autos, requer o adiamento da presente audiência, o que é deferido. Venham os autos conclusos para deliberações.

oe Redesigna-se em prosseguimento o dia 14.08.91 às 13:00 horas.

Cientes as partes, salientando que as testemunhas da redas. comparecerão espontaneamente, pena de preclusão. Nada mais.

VEVA FLORES  
Juíza do Trabalho

CLAUDIONOR KARDIN  
J.C. Empregados  
recte.

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ  
J.C. Empregadores  
recdos.

MARLENE CAPOEFFERROCCLEMENTE  
Diretora da Secretaria

etc.-



471/91

833

quatorze

noventa e um

agosto

13.0

MANGEL



TOLEDO FILHO

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ

CLAUDIONOR KARDIN

ELIZABETE APARECIDA MAI

TINS, recte. e, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (+01),  
recdas.

Presentes as partes na mesma forma da sessão inaugural.

Neste ato as partes se conciliam nos seguintes termos: comprometem-se as recdas. a pagar à recte. a importância de Cr\$400.000,00, perante a Secretaria da Junta, no dia 23.08.91 às 14,30 horas. Esclarecem que 50% do valor a ser pago corresponderá a verbas indenizatórias e 50% a verbas salariais. A recte. ao receber o avançado dará plena e total quitação ao objeto do processo e contrato de trabalho para não mais reclamar. Fica estipulada a multa de 30% no caso de inadimplência, sem prejuízo dos juros e correção monetária. Cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo advogado. Deverão as recdas comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 12 da Lei 7737/89, no prazo de 10 dias. A Junta homologa o acordo para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Custas calculadas sobre o valor do acordo, no importe de Cr\$3.815,82, pela recte. com isenção. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos. Cientes. NADA MAIS.

MANGEL CARLOS TOLEDO FILHO  
Juiz do Trabalho Substituto

CLAUDIONOR KARDIN  
J.C. Empregados

RUBENS VASCONCELLOS DINIZ  
J.C. Empregadores

recte.

recdas.

erg

LÍCIA MARIA LESSA ALVES  
Diretora de Secretaria





823

71 *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Bragança Paulista (Sr)

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Proc. 471/91

Única Parcela

Aos 23 ( vinte e três ) dias do mês de Agosto  
do ano de mil novecentos e noventa e um às 14:30 horas,

na Secretaria desta Junta, perante mim, Diretor da Secretaria, compareceram o reclamante ELIZABETE APARECIDA MARTINS

REPRESENTADA POR PREFEITURA MUN. BRAGANÇA PTA B(OUTRA) SPEED TIME SERV. TEL. LTDA e a reclamada

me foi dito que, em cumprimento à ~~XXXXXXXXXX~~ no presente processo, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 400.000,00 ( Quatrocentos mil cruzeiros ), sendo Cr\$200.000,00 através do cheque nº 197056 emitido contra BANESPA S/A emitido pela Prefeitura Mun. Brag. Pta e Cr\$ 200.000,00 pelo cheque nº 006276 do Bradesco emitido pela Eneed Ti

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que me contou e achou certa, dando, por este termo, à Reclamada, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ~~XXXXX~~ da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Diretor da Secretaria, e por ambas as partes.

Obs: 50% ref. à verbos indenizatórias  
e 50% ref. à verbos salariais.

O cheque do Bradesco S/A é da Agência da Praça da República (Sr)-Capital e o cheque do BANESPA S/A é da Agência Local. (Bragança Paulista)

*[assinatura]*  
Diretor da Secretaria  
*[assinatura]*  
Reclamante  
*[assinatura]*  
Reclamada



VISTO  
18/03/92  
*[assinatura]*  
Doutor A. Santos  
DIRETOR D. J. M.







PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA LEI Nº 2394, DE 19.12.68

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, entre o Município de Bragança Paulista, neste ato representado pelo Sr. Dr. Domingos Alves dos Santos, doravante denominado "Contratante" e Edna Aparecida de Siqueira Duarte, Brasileira, Casada, portador da CTPS nº 10000 série 0060, cédula de identidade RG nº 19.390.270 e CPF nº 072.409.179-00, doravante denominado "Empregado", fica ajustado e combinado este Contrato de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

- 1ª - A Empregado trabalhará para o "Contratante" como Secretaria, na execução de serviços Administrativos, obrigando-se a executar todos os serviços atinentes à essa função, bem como os que vierem a ser objeto de avisos ou ordens, dentro da natureza do seu cargo, considerando-se falta grave a recusa em executar qualquer um dos serviços relacionados com o mesmo, ainda que anteriormente não os tenha feito.
- 2ª - A Empregada obriga-se a trabalhar 06 (seis) dias por semana ou até o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com direito a 01 (hum) dia de descanso semanal, dia esse que ficará a critério do "Contratante", devendo este também estipular o horário a ser obedecido, quer diurno, noturno ou misto, estipulando-se desde já que A Empregada obriga-se a executar suas funções em qualquer repartição do Município, quer na Sede ou nos Distritos.
- 3ª - O prazo de duração deste contrato é de 180 dias, 21510 ter do 07/01/90 até 28/12/90.
- 4ª - Findo o prazo previsto na cláusula 3ª, este contrato será considerado extinto, devendo o "Contratante" pagar ao "Empregado", os dias





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



(direitos) decorrentes da rescisão, nos termos legais.

5ª - \_\_\_\_\_ receberá como salário a quantia de \_\_\_\_\_, paga mensalmente, deduzida desta as contribuições previdenciárias e as demais fixadas por lei.

6ª - A parte que der causa ao rompimento deste contrato antes do prazo determinado, fica sujeita às cominações estabelecidas nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

7ª - Esta contratação será nos termos da Lei nº 2394, de 19 de dezembro de 1988 e será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

8ª - \_\_\_\_\_ ficará responsável pelo pagamento de prejuízos a que der causa por culpa, dolo, imperícia, imprudência ou negligência, ficando o "contratante" desde já autorizado a efetuar retenção de seus salários e haveres, para ressarcimento dos prejuízos causados.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, a tudo presente, após lido e achado conforme.

Bragança Ptª, 02 de Julho de 1988

*[Handwritten signature]*

a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Pelo "Contratante"

*[Handwritten signature]*

a) Edna Aparecida de Oliveira  
Contratada

TESTEMUNHAS:



# REGISTRO DE EMPREGADO



NOME: ROSELIANE DE OLIVEIRA TORRES

NÚMERO DE MATRÍCULA: \_\_\_\_\_

FILIAÇÃO: PAI: ROSELIANE DE OLIVEIRA TORRES NACIONALIDADE: BRASILEIRA  
 MÃE: ROSELIANE DE OLIVEIRA TORRES NACIONALIDADE: BRASILEIRA

DATA DO NASCIMENTO	IDADE	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	LOCAL DO NASCIMENTO	ESTADO	CEDELA DE IDENTIDADE
23.08.65	25	Brasileira	Casada	Bragança Pta	S.P.	10.200.310

CART. PROFISSIONAL	SÉRIE	CART. RESERVISTA	CATEGORIA	C.F.P.C.	TÍTULO ELEITOR	CARTEIRA DE SAÚDE
52971	606*			059.498.172-69	155.679.201-32	



*Roseliane de Oliveira Torres*

QUANDO ESTRANGEIRO Data que chegou ao Brasil:	Cart. Mig. 19	É casado com Brasileiro	É Naturalizado	Tem filhos brasileiros
	N.º Reg. Geral	Nome do cônjuge	Quantos	

ENDEREÇO: Rua: Bolivia Nº 55  
 MUDANÇA DE ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS					
COR	ALTURA	PESO	CABELO	OLHOS	SINAIS

BENEFICIÁRIOS	NOME	PARENTESCO	NASCIDO EM

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - (PIS)	
CADASTRO EM	
SOE Nº	<u>108.096.172-87</u>
DEP. NO BANCO	
ENDEREÇO	
BANCO	CÓDIGOS
	AGÊNCIA

DATA DA ADMISSÃO	DATA DO REGISTRO	CARGO	SEÇÃO	SALÁRIO INICIAL	COMISSÕES	TAREFA	FORMA DE PAGAMENTO
09.07.90	09.07.90	Emprego	P.T.C.				

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO		
É Oportuna?	Data da Opção	Data da Rescisão
	09.07.90	
Banco beneficiário: _____		

HORÁRIO DE TRABALHO			
ENTRADA	REFEIÇÃO	SAÍDA	DESCANSO SEMANAL

Estou de pleno acordo com as declarações acima que exprimem a verdade.

DATA DA DEMISSÃO: 28.12.90 - TÉRMINO DE CONTRATO

*Roseliane de Oliveira Torres*

CARIMBO E VISTO DO EMPREGADOR

POLEGAR DRETO

NOME .....

N.º 75-A

FÉRIAS	REFERENTE AO PERÍODO	GOZADAS	
		DE	A

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	PERÍODO	SINDICATO	IMPORTÂNCIA

Acidente de Trabalho	DATA	LOCAL	CAUSA	DATA DA ALTA	RESULTADO	OBSERVAÇÕES

Alterações de Cargo e Salário	DATA	CARGO OU FUNÇÃO	SALÁRIO	HORÁRIO	ASSINATURA DO EMPREGADO
	01.08.90	ESCRITURÁRIA	Cz\$ 10.649,00		
01.09.90		Cz\$ 12.778,80			
01.10.90		Cz\$ 14.696,00			
01.11.90		27.000,00			
01.12.90		31.207,30			



CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO  
REGIDO PELA LEI Nº 6019/74 - DECRETO Nº 738/74



SPEED TIME Serviços Temporários Ltda.  
Rua da Emancipação, 32 - Sala 04  
Estância Turística da Embu - São Paulo - CEP 06800  
CGC/MP nº 52.403.052/0001-02 - CCM nº 034.226  
Registro de Empresa de Trabalho Temporário Nº 02170022

REPRESENTANTE: ..... Maria Elisa das Neves Shishido .....  
TRABALHADOR TEMPORÁRIO: .. Edna Aparecida de Siqueira Duarte .....  
Endereço: ..... Rua Bolivia, 55 ..... Bairro: .....  
Carteira Profissional nº ..... 52.971 ..... série ..... 00606 ..... Função: Escrituraria  
CIC/CPF: 059.498.178-69 ..... PIS/PASEP 108.986.452-87 .....  
Fato Gerador: Acrescimo extraordinario de servicos \* Bonda do prep. 021/80 .....

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, as partes acima qualificadas, denominadas doravantes SPEED TIME e TEMPORÁRIO, têm entre si justo e contratado o seguinte:

- Os trabalhos serão prestados pelo TEMPORÁRIO ao CLIENTE Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sito à Antonio Lirio de Azevedo ..... n.2015 ..... Bairro Sto. Agostinho ..... Cidade Bragança Paulista ..... e deverá se enquadrar dentro do horário de expediente, normas funcionais e administrativas em vigor, no CLIENTE, executando o trabalho para o qual foi encaminhado, sempre sob a supervisão, direção e responsabilidade funcional do CLIENTE. Tal supervisão, implica em fornecer sempre, através de pessoal credenciado, instruções completas sobre o trabalho a ser executado e as peculiaridades técnicas de equipamentos, máquinas e veículos a serem utilizados. É de competência do CLIENTE prover o cumprimento do estabelecido no capítulo de Duração e Jornada de Trabalho no que se refere à jornada diária, cabendo tão somente à SPEED TIME remunerá-lo;
- O presente contrato terá início nesta data e, terminará com a extinção do fato gerador, não ultrapassando o limite legal (90 dias).  
§ Único poderá ser rescindido a qualquer tempo pelas partes, independente de qualquer aviso ou ônus de qualquer natureza, nos termos dos artigos 482 e 483 da C.L.T.;
- Na vigência do presente contrato, o TEMPORÁRIO fará jus a uma remuneração mensal ..... no valor de Cr\$ 36.917,30 (Trinta e seis mil, novecentos e dezessete cruzeiros e trinta e oito centavos) por mês/mês, assim discriminadas: Cr\$ .....  
(.....), a título de salário-hora/mês: Cr\$ .....  
(.....), a título de férias indenizadas (art. 12 "e") e, a um depósito em seu nome, em conta vinculada, correspondente a 8,00% (oito por cento) da sua remuneração, a título de FGTS, conforme Lei 8.036/90.  
§ 1º - fará jus ao Descanso Semanal Remunerado (art. 12 "d"), desde que cumpra integralmente a jornada semanal estipulada pelo CLIENTE  
§ 2º - existindo horas extras ou noturnas (art. 12 "b" e "d"), bem como ambientes de trabalho insalubres ou perigosos (art. 12 "a"), serão adicionadas à remuneração prevista no "caput" deste artigo;  
§ 3º - as remunerações de que trata o artigo supra, bem como seus 55, serão pagas mensalmente ..... sempre no mês posterior ao ..... trabalhada, na sede da SPEED TIME, ou onde esta indicar;
- o TEMPORÁRIO terá proteção previdenciária nos termos do Artigo 12 "h", regulamentado pelo Decreto nº 83081/79, alínea "e", inciso V do Artigo 7º:  
§ 1º - O TEMPORÁRIO, durante a vigência do presente contrato, gozará de proteção contra acidentes de trabalho (art. 12 "g") na forma da Lei que o regulamentar;  
§ 2º - a remuneração mensal ..... a ser paga ao TEMPORÁRIO será equivalente a de funcionário do CLIENTE que exerça a mesma função (art. 12 "a");
- O horário de trabalho do TEMPORÁRIO será aquele instituído pelo CLIENTE, acompanhando a jornada diária e semanal do mesmo, sendo que, em caso de jornada reduzida, a remuneração mensal ..... ajustada na Cláusula 3ª do presente e seus 55, estará adequada a este evento;
- deverá o TEMPORÁRIO fornecer à SPEED TIME, por ocasião da assinatura do presente, sua C.T.P.S. para que seja anotada sua condição (art. 12 § 1º);  
§ Único - a falta de anotações decorrerá da inadimplência do TEMPORÁRIO.
- fica desde já ciente o TEMPORÁRIO, que após o término do presente contrato fará jus a tão somente o saldo de remuneração a ser paga nos termos da Cláusula 3ª e seus 55 rétro, não se responsabilizando a SPEED TIME pela continuidade de outros trabalhos;
- após o término do presente, o TEMPORÁRIO deverá comparecer à SPEED TIME trazendo este para tratar da liberação do FGTS depositado, conforme exposto no item 3, podendo, a seu livre critério, celebrar Contrato de Trabalho com o CLIENTE;
- fica também ciente o TEMPORÁRIO que a SPEED TIME o recruta, seleciona e encaminha aos CLIENTES, gratuitamente, nada cobrando do mesmo.

Por estarem assim justas e contratadas as partes assinam o presente, elegendo o foro da prestação do trabalho, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato.

Bragança Paulista, Embu 02 de Janeiro ..... de 1991 .....

SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Edna Ap. de Siqueira Duarte  
TEMPORÁRIO

TESTEMUNHAS:





CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO  
REGIDO PELA LEI Nº 6019/74 – DECRETO Nº 73841/74

CONVENIO DE PRECATORIA  
DE BRAGANÇA PAULISTA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA



SPEED TIME Serviços Temporários Ltda.  
Rua da Emancipação, 32 - Sala 04  
Estância Turística de Embu - São Paulo - CEP 06800  
CGC/MF nº 52.403.052/0001-02 - CCM nº 034.228  
Registro de Empresa de Trabalho Temporário Nº 02170022

REPRESENTANTE: Maria Elisa dos Neves Chishido  
TRABALHADOR TEMPORÁRIO: Edna Aparecida de Siqueira Duarte  
Endereço: Rua Bolivia, 55 Bairro: ...  
Carteira Profissional nº 52.971 série 00606 Função: Escreituraria  
CIC/CPF: 059.498.178-69 PIS/PASEP 108.986.452-87  
Fato Gerador: Acrecimo extraordinário de serviços. P. Jornada de 02h, 30'

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, as partes acima qualificadas, denominadas doravantes SPEED TIME e TEMPORÁRIO, têm entre si justo e contratado o seguinte:

- Os trabalhos serão prestados pelo TEMPORÁRIO ao CLIENTE Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sito à Antonio Liras Mental, nº 2015, Bairro São Agostinho, Cidade Bragança P. Sta., e deverá se enquadrar dentro do horário de expediente, normas funcionais e administrativas em vigor, no CLIENTE, executando o trabalho para o qual foi encaminhado, sempre sob a supervisão, direção e responsabilidade funcional do CLIENTE. Tal supervisão, implica em fornecer sempre, através de pessoal credenciado, instruções completas sobre o trabalho a ser executado e as peculiaridades técnicas de equipamentos, máquinas e veículos a serem utilizados. É de competência do CLIENTE prover o cumprimento do estabelecido no capítulo de Duração e Jornada de Trabalho no que se refere à jornada diária, cabendo tão somente à SPEED TIME remunerá-lo;
- O presente contrato terá início nesta data e, terminará com a extinção do fato gerador, não ultrapassando o limite legal (90 dias).  
§ Único poderá ser rescindido a qualquer tempo pelas partes, independente de qualquer aviso ou ônus de qualquer natureza, nos termos dos artigos 482 a 483 da C.L.T.;
- Na vigência do presente contrato, o TEMPORÁRIO fará jus a uma remuneração de R\$ 30.917,08 (Trinta e seis mil, novecentos e dezessete cruzeiros e oitenta e oito centavos) por hora/mês, assim discriminadas: R\$ ...  
( ... ) e título de salário-hora/mês: R\$ ...  
( ... ) e título de férias indenizadas (art. 12 "e") e, a um depósito em seu nome, em conta vinculada, correspondente a 8,00% (oito por cento) da sua remuneração, a título de FGTS, conforme Lei 8.036/90.  
§ 1º - fará jus ao Descanso Semanal Remunerado (art. 12 "d"), desde que cumpra integralmente a jornada semanal estipulada pelo CLIENTE  
§ 2º - existindo horas extras ou noturnas (art. 12 "b" e "d"), bem como ambientes de trabalho insalubres ou perigosos (art. 12 "a"), serão adicionadas a remuneração prevista no "caput" deste artigo;  
§ 3º - as remunerações de que trata o artigo supra, bem como seus §§, serão pagas mensalmente sempre no mês posterior ao trabalhado, na sede da SPEED TIME, ou onde esta indicar;
- O TEMPORÁRIO terá proteção previdenciária nos termos do Artigo 12 "h", regulamentado pelo Decreto nº 83081/79, alínea "a", inciso V do Artigo 7:  
§ 1º - O TEMPORÁRIO, durante a vigência do presente contrato, gozará de proteção contra acidentes de trabalho (art. 12 "g") na forma da Lei que o regulamentar;  
§ 2º - a remuneração mensal a ser paga ao TEMPORÁRIO será equivalente a de funcionário do CLIENTE que exerça a mesma função (art. 12 "a");
- O horário de trabalho do TEMPORÁRIO será aquele instituído pelo CLIENTE, acompanhando a jornada diária e semanal do mesmo, sendo que, em caso de jornada reduzida, a remuneração mensal ajustada na Cláusula 3ª do presente e seus §§, estará adequada a este evento;
- deverá o TEMPORÁRIO fornecer à SPEED TIME, por ocasião de assinatura do presente, sua C.T.P.S. para que seja anotada sua condição (art. 12 § 1º);  
§ Único - a falta de anotações ocorrerá da inadimplência do TEMPORÁRIO.
- fica desde já ciente o TEMPORÁRIO, que após o término do presente contrato fará jus e tão somente o saldo de remuneração a ser paga nos termos da Cláusula 3ª e seus §§ retro, não se responsabilizando a SPEED TIME pela continuidade de outros trabalhos;
- após o término do presente, o TEMPORÁRIO deverá comparecer à SPEED TIME trazendo este para tratar da liberação do FGTS depositado, conforme exposto no item 3, podendo, a seu livre critério, celebrar Contrato de Trabalho com o CLIENTE;
- fica também ciente o TEMPORÁRIO que a SPEED TIME o recruta, seleciona e encaminha aos CLIENTES, gratuitamente, nada cobrando do mesmo.

Por estarem assim justas e contratadas as partes assinam o presente, elegendo o foro da prestação do trabalho, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato.

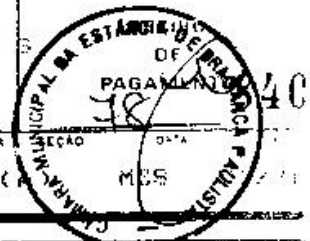
Ass. em 01 de Janeiro de 1991

TESTEMUNHAS:

SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
Edna Aparecida de Siqueira Duarte  
TEMPORÁRIO



SPEND TIME SERVICIOS TEMPORARIOS LT  
 24-BRAGANÇA RUA JOSE GOMES DA ROCHA LEAL-387  
 CLIENTE -26000 PREFEITURA MUN.BRAGANCA PAULISTA



CODIGO: 30166 NOME DO FUNCIONARIO: EDNA APARECIDA SIQUEIRA DUARTE ESCRITURARIO

CODIGO	DESCRIÇÃO	REFERENCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
02	SALDO DE SALARIO	220,00	36.917,88	
36	ARREDONDAMENTO		5,91	
44	PREMIO		3.120,69	
49	13º SALARIO		3.336,55	
68	FERIAS		4.448,73	
78	VALE TRANSPORTE			1.873,48
78	VALE TRANSPORTE			2.215,87
81	CTA. BASICA/REFEICAO			1.119,00
98	I.A.P.A.S.			3.603,47
		F.H.00000		
			TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
			***47.629,76	***8.809,76
DATA: / / AS: <i>Edna Aparecida Duarte</i>			VALOR LIQUIDO	***39.050,00
SALARIO-BASE		SAL. CONTR. INSS	BASE CALCULO FGTS	BASE CALCULO IRRF
36.917,88		40.038,57	*****	N. DEF.





ED TIME SERVICIOS TEMPORARIOS LT  
 -BRAGANCA RUA JOSE GOMES DA ROCHA LEAL,387 3  
 LIENTE -26000 PREFEITURA MUN.BRAGANCA PAULISTA

RECIBO DE PAGAMENTO  
 MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA  
 02/03/91  
 41

30166 EDNA APARECIDA SIQUEIRA DUARTE ESCRITURARIO(A) MES

CODIGO	DESCRICAO	REFERENCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
02	SALDO DE SALARIO:	220,00	44.268,23	
36	ARREDONDAMENTO		2,20	
49	13º SALARIO		3.689,02	
68	FERIAS		4.918,69	
76	ARREDONDAMENTO			5,91
78	VALE TRANSPORTE			2.656,09
81	CTA. BASICA/REFEICAO			1.332,00
98	I.N.S.S.			3.984,14
F.H.00000				
			TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
			***52.878,14	****7.978,14
			VALOR LIQUIDO	***44.900,00
SALARIO BASE	SAL CONTR INPS	BASE CALCULO FGTS	FGTS DO MES	BASE CALCULO I.R.
44.268,23	44.268,23	*****	N.DEP.	

DE CLARATO TITULO RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECEBIDO

06/03/91  
 Mamedev P. P.  
 22.950.639.44



ECD TIME SERVICOS TEMPORARIOS LT  
 26-BRAGANCA RUA JOSE GOMES DA ROCHA LEAL,387 3  
 CLIENTE -24000 PREFEITURA MUN.BRAGANCA PAULISTA

RECIBO  
 DE  
 PAGAMENTO



30166 EDNA APARECIDA SIQUEIRA DUARTE ESCRITURARIO(A) MES 03/91

CODIGO	DISCOPIÇÃO	REFERENCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
02	SALDO DE SALARIO	220.00	39.841,47	
49	13º SALARIO		3.320,12	
61	F.G.T.S.		3.187,32	
68	FERIAS		4.426,82	
76	ARREDONDAMENTO			2,20
78	VALE TRANSPORTE			2.656,09
81	CTA. BASICA/REFEICAO			1.360,00
98	I.N.S.S.			3.585,79
SAIU EM : 27/03/91 P.H.00000			TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
			***50.775,73	***7.604,02
			VALOR LIQUIDO	***43.171,71
SALARIO BASE	SAL CONTR INPS	BASE CALCULO FGTS	FGTS DO MES	BASE CALCULO IRRF
44.268,23	39.841,47	*****	N.DEP.	

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

*Edna Aparecida Siqueira Duarte*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - T.R.T. DA 15ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



JUNTA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
Av. Dr. Antonio Aires Aimentel, 2015 - Centro -  
BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
C.M.P. nº 1 2 9 0 0

Reg. nº 360781523

Notif. Nº

Proc. Nº

**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por : Edna Ap. de Siqueira Duarte

Fica V.Sª. notificado, a comparecer perante esta Junta,  
à R. Cel. João Leme, 321/323 - Centro -  
às 13:30 horas do dia 22 ( vinte e dois )  
Agosto/91 do mês de  
....., para a audiência relativa à reclamação  
constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V.Sª. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento de V.Sª. à referida audiência importará em julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sª. estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

DEVERÁ V.S. APRESENTAR DEFESA ESCRITA, DESNECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS REGIST. NA AUDIÊNCIA.

Em 31.07.91 ( quarta-feira )

ACOMPANHADO DE  
ADVOCADO

P/ Diretor da Secretaria

1-NO-2-13 DEVERÁ V. SA. VIR ACOMPANHADO DE ADVOCADO



Dr. Clóvis Sardinha  
Advogado - O.A.B. Nº 97.452 - Fone 433-6426  
Praça Paul Leão nº 200 - Ed. Centro Liberal  
3º andar - sala 51 - Centro - Bragança Pta.



Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente da JCJ de Bragança Paulista

<b>PODER JUDICIÁRIO</b>
— JUSTIÇA DO TRABALHO —
JCJ DE BRAGANÇA PAULISTA
PROCESSO N.º 4403
AJUIZADO EM 19.10.91
INICIAL COM 05 FLS.: PROCU-
R-ÇÃO E 04 DOCTOS
PUBLICA

EDNA APARECIDA DE SIQUEIRA DUARTE,  
brasileira, casada, escriturária, portadora da CTPS nº 52.971,  
série 6062, residente e domiciliada à Rua Bolívia nº 35,  
Bairro Santa Amélia, Bragança Paulista - SP, por seu advogado e  
bastante procurador, que ao final assina, conforme instrumento  
de procuração em anexo, vem, respeitosamente à presença de V.  
Exa., propor, como de fato proposto tem, reclamação trabalhista  
contra PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA,  
sedada à Av. Antonio Feres Pimentel nº 2015, Centro,  
Bragança Paulista - SP, pelos motivos de fatos e de direito que  
passa a expor:

- 1.- A recte. foi admitida em 02/07/1990,  
e demitida em 27/03/91, exercia as funções de escriturária,  
percebendo, quando da rescisão Cr\$ 44.268,23, por mês, conforme  
faz prova holerite anexo (doc. 1).
- 2.- Que a recte. assinou, inicialmente, um  
contrato com a recda., período de 02/07/90 a 28/12/90, conforme  
cópia do instrumento em anexo (doc. 2).



**Dr. Clóvis Sardinha**  
Advogado - O.A.B. Nº 97.452 - Fone 433-6426  
Praça Raul Leme nº 200 - Ed. Centro Liberal  
5º andar - sala 51 - Centro - Bragança Pta.



3.- Em 28/12/90, terminou o seu contrato com a Prefeitura, mas continuou sem registro prestando o mesmo serviço e, em 01/01/91, assinou novo contrato com a interposta empresa SPEED TIME - Serviços Temporários Ltda., conforme faz prova instrumento do contrato de trabalho temporário em anexo (doc. 3), e continuou prestando seus serviços na Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

4.- Que a recte., quando de sua dispensa estava grávida, conforme faz prova cópia do atestado médico em anexo (doc. 4), gozando da estabilidade provisória da gestante, conferida pela alínea "b", do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

5.- A forma adotada pela recda. para contratar a recte., frauda as normas de protecção ao trabalho e o direito da recte., sendo, totalmente nulos os contratos acima, nos termos do art. 9º, da CLT.

6.- No contrato de trabalho temporário também não estão presentes os requisitos fáticos e formais previstos na Lei nº 6.019/74, sendo, totalmente nulo, nos termos do art. 9º.

7.- Saliente-se, ainda, que a soma dos contratos de trabalho em anexo, ultrapassaram, por um lado os seis meses previsto na lei municipal nº 2394, de 19/12/88, e por outro os três meses admitidos pelo art. 10º, da Lei nº 6.019/74.

8.- O TST, através do Enunciado nº 256, afirma que é ilegal a contratação de trabalhadores temporários por empresa interposta, devendo-se o vínculo empregatício realizar-se diretamente com a empresa tomadora de serviços.



Dr. Clóvis Sardinha  
Advogado - O.A.B. Nº 97.452 - Fone 433-6426  
Praça Raul Leão nº 200 - Ed. Centro Liberal  
5º andar - sala 51 - Centro - Bragança Pta.



9.- Que o contrato de trabalho firmado entre a recte. e a empresa de serviços temporários - SPEED TIME, é totalmente nulo, não atende aos objetivos do instituto, constituindo-se em fraude às normas de proteção ao trabalho.

10.- Pois, sendo a Prefeitura Municipal uma entidade de direito público, não podia contratar sem concurso, pois, o contrato temporário no serviço público, só se admite em raríssimos casos (função altamente especializada, serviços transitórios, calamidade pública e nunca em função de caráter permanente), no presente, a recte. exercia as funções de escriturária - atividade de caráter permanente, não sendo esta função de natureza que justifique a contratação temporária.

11.- A nulidade dos contratos salta aos olhos, pois, por uma lado, o seu objetivo está longe de atender o interesse público e por outro, burla as normas de proteção ao trabalho.

12.- Cumpre informar que a recte., quando de sua dispensa, não recebeu aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS com a multa de 40%, isso sem considerar o período estável da recte, conferido pela norma constitucional, acima citada.

Nesse sentido REQUER:

I.- declaração de nulidade do contrato de trabalho entre a recte. e a empresa de trabalho temporário.

II.- Reconhecimento do vínculo empregatício, referente ao período 29/12/90 a 26/04/91, entre a recte. e a recda., condenando a mesma a anotar a CTFPS da recte., sob pena de não o fazendo, ser a mesma efetuada pela Secretaria da Junta.



**Dr. Clóvis Sardinha**  
Advogado - O.A.B. Nº 97.452 - Fone 433-6426  
Praça Raul Leão nº 200 - Ed. Centro Liberal  
5º andar - sala 51 - Centro - Bragança Pta.



III.- Condenação da recda. a reinteorar a recte. pagando-lhe os salários referente ao período compreendido, entre a data da dispensa até a efetiva reintegração, integrando-se esse tempo para todos os efeitos legais, ou seja, contagem de férias, 13º salários, DSRs, FGTS e contribuições previdenciárias, ou a pagar as verbas abaixo relacionadas, as quais serão apuradas em regular liquidação de sentença:

- a.- salários do período estável compreendido da data da dispensa até cinco meses após o parto (alínea b, inc. II, art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
- b.- aviso prévio
- c.- férias simples e proporcionais
- d.- FGTS
- e.- Multa do FGTS
- f.- Contribuições previdenciárias

IV.- Comunicação das irregularidades constatadas ao PRT e ao INSS.

V.- Juros e correção monetária na forma da lei.

VI.- Honorários advocatícios, a base de 20%, nos termos do art. 20 do CPC, c. c. o art. 133 da Constituição Federal.

VII.- Notificação da recda. para responder aos termos da presente reclamatória, querendo, sob pena de confissão na sua revelia, para, afinal, ser condenada no pedido e demais cominações de estilo.

VIII.- Produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da recda., que desde já se requer sob pena de confissão.



**Dr. Clóvis Sardinha**  
Advogado - O.A.B. Nº 97.452 - Fone 433-6426  
Praça Raul Leme nº 200 - Ed. Centro Liberal  
3º andar - sala 51 - Centro - Bragança Pta.



inclusive para os efeitos do enunciado 74 do TST em caso de audiência em prosseguimento; posteriores juntadas de documentos; oitiva de testemunhas; perícias e demais meios de provas que se fizerem necessárias à elucidação da presente lide.

Dando-se à presente para efeito de custas judiciais o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Termos em que

P. E. Deferimento

Bragança Paulista, em 19/julho/1991

p. p.

CLÓVIS SARDINHA  
OAB/SP Nº 97.452.-







Proc. 875/91 - Not. 3884  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 JUSTIÇA DO TRABALHO - 15a. REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)

Notif. N.º

Proc. N.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
 Av. Dr. Antonio Aires Aimentel, 2015 - Centro -  
 BRAGANÇA PAULISTA (SP)  
 C.E.P. nº 12900

Brasil - Cr\$ 50,00    Brasil - Cr\$ 50,00    Brasil - Cr\$ 50,00

Brasil - Cr\$ 5,00    Brasil - Cr\$ 2,00

ECT	CARTA	MP	DC	AR
-----	-------	----	----	----



**ATENÇÃO DOS CORREIOS**

SE NÃO FOR ENCONTRADO O DESTINATÁRIO,  
 DEVOLVA AO REMETENTE DENTRO DE 48 HORAS,  
 CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA C.L.T.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

850

Bragança Paulista, 05 de agosto de 1991



DE : DIRH

PARA : DAM

Senhor Diretor

REF:- Reclamação Trabalhista de  
Edna Aparecida de Siqueira Duarte

Pelo presente, informamos a V.Sa., o que segue:-

1 - A Sra. Edna Aparecida de Siqueira Duarte, foi admitida nesta Prefeitura Municipal, em 02 de julho de 1990, por contrato de trabalho regido pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Lei Municipal nº 2394, de 19 de dezembro de 1988, para desempenhar as funções de Escrivãria, junto ao Departamento de Educação, onde permaneceu até 28 de dezembro de 1990, data em que se encerrou o contrato.-

2 - A partir desta data, a mesma foi contratada pela Speed Time Serviços Temporários e colocada a disposição desta Prefeitura Municipal, para desempenhar as funções de Escrivãria, na condição de servidora temporária, onde permaneceu até 27 de março de 1991.-

Segue anexo cópias xerográficas do Contrato Individual de Trabalho, Registro de Emprego e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.-

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

YOSHIAKI SHISHIDO  
CHEFE DIV. RECURSOS  
HUMANOS





P R E P O S I Ç Ã O



Pelo presente instrumento a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, neste ato representada por seu Prefeito NICOLA CORTEZ, nomeia como seu preposto o servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO, carteira profissional nº 023642, série 222ª, para fim único e especial de representá-la perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Bragança Paulista, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que contra si move EDNA APARECIDA DE SIQUEIRA DUARTE, através do Processo nº 875/91, podendo o outorgado para tanto firmar acordo, receber e dar quitação, em fim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Bragança Pts, 07 de agosto de 1991

  
NICOLA CORTEZ  
PREFEITO MUNICIPAL





EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 875/91



A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA, por seu advogado e procurador infra-assinado (mandato anexo), nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que contra si move EDNA APARECIDA DE SIQUEIRA DUARTE, em curso por essa MM. Junta, vem muito respeitosamente à presença de V.Exª, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, expondo para tanto que:

- P R E L I M I N A R M E N T E

O pedido é inepto, discrepante do que dispõem o artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e artigos 282, 283 e 286 do C.P.C.

Com efeito, no inciso III do pedido, a Reclamante pede reintegração no emprego ou pagamento de verbas rescisórias. Ora, trata-se de pedido alternativo injus, irricável, o que dificulta sobremaneira a defesa da Reclamada.

Requer pois de V.Exª se digne decretar a inépcia do pedido e conseqüentemente o seu indeferimento, como de direito.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

( direito).

Termos em que

P.E. Deferimento

Bragança Ptª, 22 de agosto de 1991



a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Advogado OAB-SP nº 58.296

Caso o alto descortino de V.Exª outro em -  
tendimento houver por bem, " in casu", a Rcdá demonstra a sua contra -  
riedade, o que faz na forma seguinte:

1 - A Reclamação é improcedente. Com efei -  
to, conforme a Rcte mesma diz no ítem 2 da inicial, foi contratada à  
terno, pelo período de 02.07.90 à 28.12.90.

2 - Em 28.12.90 o seu contrato a termo che -  
gou ao fim, tendo a Rcdá pago-lhe todos os direitos (doc. 1).

3 - A Rcdá tinha um contrato de fornecimen -  
to de mão de obra temporária com a empresa SPEED-TIME SERVIÇOS TEMPO -  
RÁRIOS LTDA, conforme fazem prova os documentos anexos (docs. 2 a 20).

4 - A Rcte não continuou a trabalhar pa -  
ra a Rcdá após o término do contrato. Inclusive não há prova de pagamen -  
to do período de 29 à 31.12.90 e, pelo que se consta, ninguém trabalha  
sem receber salários, e isso ela não reclamou e fez muito bem, porque/  
não trabalhou naquele período.

5 - No dia 01.01.91, a Rcte foi contratada  
pela Speed-Time e colocada à disposição da Rcdá, passando a ser de to -  
tal responsabilidade daquela empresa, o vínculo empregatício com a mes -  
ma.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



(mesma).

6 - A Rcdá desconhecia o estado gravídico da Rcte e mesmo que soubesse, o que se diz somente para argumentar, não lhe cabia nenhuma obrigação de pagamento de salário maternidade ou estabilidade provisória e sim à sua empregadora.

7 - No que tange à Rcdá, não há falar-se em fraude ao contrato de trabalho, eis que celebrado consoante às Leis vigentes.

8 - Também não é verdade que a contratação à termo com supedâneo na Lei nº 2394/88 ultrapassou seis meses, porque conforme a Rcte mesma diz, o contrato teve início em 02/07 e terminou em 28.12.90.

9 - Por outro lado, necessário se torna que a Rcte atente melhor para o que dispõe o Enunciado 256 do Egregio T.S.T. :

" Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 22.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

Ora, o contrato da Rcdá com a empresa Speed-Time refere-se à trabalho temporário, perfeitamente dentro da Lei e ao que parece, se a Rcte foi admitida por aquela empresa em 01.01.91 e desligada em 27.03.91, também não foram ultrapassados os 90 dias a que se refere a Lei nº 6019/74.

10 - É verdade que a Prefeitura não pode contratar empregados a não ser através de concurso. Por isso mesmo, valeu-se do instrumento legal e contratou uma empresa fornecedora de mão de obra temporária.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



(mão de obra temporária).

11 - Por outro lado, carece de ser revisto o conceito da necessidade de serviços transitórios, essenciais, de calamidade pública, etc., eis que ao Executivo Municipal (no caso) é a quem deve caber analisar o que é essencial no serviço público, já que tem a obrigação de gerir os bens e serviços para o povo, para a sua comunidade. Imagine-se uma escola com 800 alunos, como poderia funcionar, se não tivesse um escriturário. Seria uma calamidade comparada a uma falta de médico, de dentista, etc.

12 - Bem de ver também que levando em conta que não era possível contratar empregado por falta de concurso, com muita responsabilidade, o Executivo valeu-se do instrumento legal ao seu alcance, para não deixar que as escolas ficassem sem funcionários.

13 - Isto posto, requer de V.Exª seja julgada totalmente improcedente esta Ação, condenando-se a Rcte ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito, principalmente porque se ela pretende a nulidade / do contrato celebrado com a Rcta e também do celebrado com a Speed - Time, não há falar-se em postulação de direitos decorrentes de contratos nulos.

14 - Protesta provar o alegado por todos / os meios de provas em direito permitidos, em especial pelo depoimento pessoal da Rcte sob pena de confissão, oitiva de de testemunhas, etc.

15 - Por último, requer seja chamada a integrar a lide na qualidade de litisconsorte, a empresa SPEED-TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, com endereço na Av. José Gomes da Rocha Leal, nº 387, sala 02, nesta cidade.

Termos em que  
P.E. Deferimento





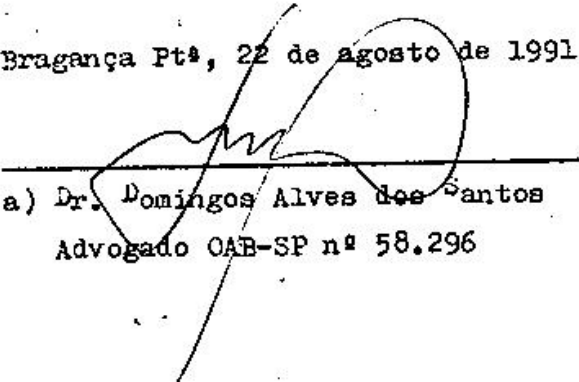
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Termos em que

P.E. Deferimento

Bragança Ptª, 22 de agosto de 1991

  
a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Advogado OAB-SP nº 58.296





0077



DE DIVULGAÇÃO PAULISTA - SP

075/91

91  
VINCENÇA DOS  
13,85  
CLAUDIONOR NARDIA

AMORIM CARLOS TOMAZO PIRO  
ROBERTO VASCONCELOS DE L.

LETRA APARECIDA DO STUBIRA DUARTE, recda. e, Pref-  
FEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BUZANCA PAULISTA, recda.

, com o Dr. Clóvis Sarin, nº 07.02.  
e advogado, Dr. Domingos Alves dos  
Santos, nº 3000.  
proc. nº 10 Cocs.

Nesta oportunidade a recda. junta uma certidão de nascimento com vista  
à parte contrária.  
Pela Prefeitura, foi deferido o requerimento formulado no ítem 10  
da defesa, eis que a relação havia sido encaminhada à recda. e a mesma não con-  
cionada a tempo de arquivar a relação nesta Justiça.  
As partes não têm outras provas a produzir, pelo que se dá início à  
instrução processual, designando-se para julgamento o dia 10, 10:00h de 11 -  
horas. A Junta não vota o n. 107 do C. Est. Civiles. Nada mais.



VISTO  
12/10/91  
Domingos A. Santos  
DIRETOR D. A. M.



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista



Processo N.º 883/91

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assunto: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Interessado: JOÃO DOS SANTOS ROBERTO

Residência: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PTA. CN.º P.M.S.P.P.

Cidade: \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Distribuição Inicial \_\_\_\_\_  
(Divisão, Departamento, Seção ou Setor)

ANDAMENTO DO PROCESSO			
DATA	DE	PARA	RECEBEDOR

[Assinatura]



VISTO  
Domingos A. Santos  
DIRETOR D. A. M.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - T.R.T. DA 15ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE BEAGANÇA PAULISTA (S.M.)

859

SECRETARIA MUNICIPAL DE BEAGANÇA PAULISTA (S.M.)  
Av. Dr. Antonio Sires  
BeagANÇA PAULISTA (S.M.)  
C.P.R. nº 1 2 9 0 0  
Aimentel, 2015 - Centro -



Reg. nº 360781571

Notif. Nº

Proc. Nº

**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por : João dos Santos Roberto

Fica V.Sª. notificado, a comparecer perante esta Junta,  
à R. Cel. João Leme, 321/323 - Centro -  
às 14:05 horas do dia 29 ( vinte e Nove )  
de Agosto/91 do mês de  
para a audiência relativa à reclamação  
constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V.Sª. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento de V.Sª. à referida audiência importará em julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sª. estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

DEVERÁ V.S. APRESENTAR DESPESA ESCRITA.

Em 31.07.91 ( quarta-feira )

DESNECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS NESTA AUDIÊNCIA.

DEVERÁ V. Sª. VIR ASSINADO DE

/ Diretor da Secretaria

1-NO-2-13



Dr. Clóvis Sardinha  
Advogado - O.A.B. nº 97.452 - Fone 433-8426  
Praça Raul Leão nº 200 - Ed. Centro Liberal  
5º andar - sala 51 - Centro - Bragança Pta.

866

Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente da JCJ de Bragança Paulista



<b>PODER JUDICIÁRIO</b>
— JUSTIÇA DO TRABALHO —
JCJ DE BRAGANÇA PAULISTA
PROCESSO N.º <u>4153</u>
AJUIZADO EM <u>22/07/91</u>
INICIAL COM <u>03</u> FLS.: PROCU- RAÇÃO E <u>04</u> DOCTOS.
PUBLICITA

JOAO DOS SANTOS ROBERTO, brasileiro, casado,  
soldador, portador da CTPS nº 57.161, série 317A, residente e  
domiciliado à Rua Sta. Catarina nº 370, Parque dos Estados,  
Bragança Paulista - SP, por seu advogado e bastante procurador,  
que ao final assina, conforme instrumento de procuração em  
anexo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., propor,  
como de fato proposto tem, reclamação trabalhista contra  
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA,  
sedada à Av. Antonio Pires Fimentel nº 2015, Centro,  
Bragança Paulista - SP, pelos motivos de fatos e de direito que  
passa a expor:

1.- O recte, foi admitido em 01/06/1990,  
e demitido em 31/01/91, exercia as funções de soldador,  
percebendo, quando da rescisão Cr\$ 62.303,49, por mês, conforme  
faz prova holerite anexo (doc. 1).

2.- Que o recte, assinou, inicialmente, um  
contrato com a recda., período de 01/06/90 a 27/11/90, conforme  
cópia do instrumento em anexo (doc. 2).



Dr. Clóvis Sardinha  
Advogado - O.A.B. Nº 97.452 - Fone 433-6426  
Praça Raul Leme nº 200 - Ed. Centro Liberal  
5º andar - sala 51 - Centro - Bragança Pta.



3.- Em 27/11/90. terminou o seu contrato com a Prefeitura, mas continuou sem registro prestando o mesmo serviço e, em 01/12/90, assinou novo contrato através da interposta empresa SPEED TIME - Serviços Temporários Ltda., e em 01/01/91, assinou novo contrato, através da mesma empresa, conforme faz provas instrumentos de contratos de trabalho temporário em anexo (doc. 3 e 4), mas continuou prestando seus serviços à Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

4.- Cumpre informar que o recte., quando de sua dispensa, em 27/11/90, pela recda., não recebeu aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, com inclusão do mês do aviso prévio, multa de 40% do FGTS, bem como, também não recebeu quando de sua dispensa em 31/01/91.

5.- A forma adotada pela recda. para contratar o recte., frauda as normas de proteção ao trabalho e o direito do recte., sendo, totalmente nulos os contratos acima, nos termos do art. 9º, da CLT.

6.- No contrato de trabalho temporário, em questão, também não estão presentes os requisitos fáticos e formais previstos na Lei nº 6.019/74, sendo, totalmente nulo, nos termos do art. 9º.

7.- Saliente-se, ainda, que a soma dos contratos de trabalho em anexo, ultrapassaram os seis meses previsto na lei municipal nº 2394, de 19/12/88.

8.- O TST, através do Enunciado nº 256, afirma que é ilegal a contratação de trabalhadores temporários por empresa interposta, devendo-se o vínculo empregatício realizar-se diretamente com a empresa tomadora de serviços.



Dr. Clóvis Sardinha  
Advogado - O.A.B. Nº 97.452 - Fone 433-6426  
Praça Raul Leme nº 200 - Ed. Centro Liberal  
3º andar - sala 51 - Centro - Bragança Pta.



9.- Que o contrato de trabalho firmado entre a recte. e a empresa de serviços temporários - SPEED TIME, é totalmente nulo, não atende aos objetivos do Instituto, constituindo-se em fraude às normas de proteção ao trabalho.

10.- Pois, sendo a Prefeitura Municipal uma entidade de direito público, não podia contratar sem concurso, pois, o contrato temporário no serviço público, só se admite em raríssimos casos (função altamente especializada, serviços transitórios, calamidade pública e nunca em função de caráter permanente), no presente, a recte. exercia as funções de soldador - atividade de caráter permanente, não sendo esta função de natureza que justifique a contratação temporária.

11.- A nulidade dos contratos salta aos olhos, pois, por um lado, o seu objetivo está longe de atender o interesse público e por outro, burla as normas de proteção ao trabalho.

Nesse sentido REQUER:  
=====

I.- declaração de nulidade do contrato de trabalho entre o recte. e a empresa de trabalho temporário.

II.- Reconhecimento do vínculo empregatício, referente ao período 28/11/90 a 02/03/91, entre o recte. e a recda., condenando a mesma a anotar a CTPS da recte., sob pena de não o fazendo, ser a mesma efetuada pela Secretaria da Junta.

III.- Condenação da recda. a pagar ao recte. as verbas, abaixo mencionadas, as quais serão apuradas em regular liquidação de sentença:



Dr. Clóvis Sardinha  
Advogado - O.A.B. Nº 97.452 - Fone 433-6426  
Praça Raul Leme nº 200 - Ed. Centro Liberal  
5º andar - sala 51 - Centro - Bragança Ita.



- a.- aviso prévio
- b.- férias proporcionais 1/12
- c.- 13º salário proporcional 1/12 e FGTS correspondente
- d.- Multa do FGTS
- e.- Contribuições previdenciárias

IV.- Comunicação das irregularidades constatadas ao PRT e ao INSS.

V.- Juros e correção monetária na forma da lei.

VI.- Honorários advocatícios, a base de 20%, nos termos do art. 20 do CPC, c. c. o art. 133 da Constituição Federal.

VII.- Notificação da recda. para responder aos termos da presente reclamatória, querendo, sob pena de confissão na sua revelia, para, afinal, ser condenada no pedido e demais cominações de estilo.

VIII.- Produção de todas às provas admitidas em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da recda., que desde já se requer sob pena de confissão, inclusive para os efeitos do enunciado 74 do TST, em caso de audiência em prosseguimento; ulteriores juntadas de documentos; oitiva de testemunhas; perícias e demais meios de provas que se fizerem necessárias à elucidação da presente lide.

Dando-se à presente para efeito de custas judiciais o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Termos em que

P. E. Deferimento  
Bragança Paulista, em 22/ julho/1991

p. p. **CLÓVIS SARDINHA**  
OAB/SP Nº 97.452.-





Proc. 883/91 - Mot. 3922  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 JUSTIÇA DO TRABALHO - 15ª. REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA

Notif. N.º

Proc. N.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)

Av. Dr. Antonio Lires

BRAGANÇA PAULISTA (SP)

C.E.P. nº 12900 -

Rimentel, 2015 - Centro -

Brasil

Brasil

	ECT	CARTA	MP	DC	AP
--	-----	-------	----	----	----



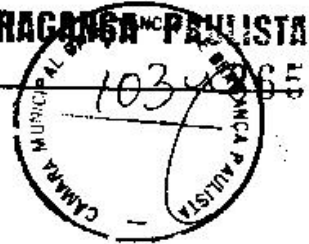
CR 360781571 BR



**ATENÇÃO DOS CO**  
**SE NÃO FOR ENCONTRADO**  
**DEVOLVA AO REMETENTE DEN**  
**CONFORME § ÚNICO DO ARTI**







P R E P O S I Ç Ã O

Pelo presente instrumento a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, neste ato representada por seu Prefeito NICOLA CORTEZ, nomeia como seu preposto o servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO, carteira profissional nº 023642, série 222\*, para fim único e especial de representá-la perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Bragança Paulista, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que contra si move JOÃO DOS SANTOS ROBERTO, através do Processo nº 883/91, podendo o outorgado para tanto firmar acordo, receber e dar quitação, em fim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Bragança Pt\*, 07 de agosto de 1991

  
NICOLA CORTEZ  
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUDICAMENTO DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 883/91

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, por seu advogado e procurador infra-assinado / (mandato anexo), nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que contra si move JOÃO DOS SANTOS ROBERTO, em curso por essa MM. Junta, / vem mui respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, expondo para tanto que:

1 - A Reclamação é improcedente. Com / efeito, conforme diz o próprio Reclamante no item 2 da inicial, / foi contratado à termo, pelo período de 01.06.90 a 27.11.90.

2 - Em 27.11.90 o seu contrato a termo / chegou ao fim, tendo a Reclamada pago-lhe todos os direitos (doc. 1).

3 - A Reda tinha um contrato de forneci- / mento de mão de obra temporária com a empresa SPEED-TIME SERVI- / ÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, conforme fazem prova os documentos anexos / (docs. 2 a 20).

4 - O Rcte não continuou a trabalhar para a Reda após o término do contrato. Inclusive não há prova de pa- / gamento do período de 28 a 30/11/90 e, pelo que <sup>de</sup> consta, ninguém trabalha sem receber salários, e isso ele não reclamou e fez mui





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA**



(mui) to bem, porque não trabalhou naquele período.

5 - No dia 01.12.90, o Rcte foi contratado pela Speed-Time e colocado à disposição da Rcd, passando a / ser de total responsabilidade daquela empresa, o vínculo empregatício com a mesma.

6 - No que concerne à Rcd, não há falar-se em fraude ao contrato de trabalho, eis que celebrado consoante às Leis vigentes.

7 - Também não é verdade que a contratação à termo com supedâneo na Lei nº 2394/88 ultrapassou seis meses, porque conforme diz o Rcte, o contrato teve início em 01/06 e terminou em 27.11.90.

8 - Por outro lado, necessário se torna / que o Rcte atente melhor para o que dispõe o Eunciado 256 do / Egrégio T.S.T.:

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 28.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

Ora, o contrato da Rcd com a empresa / Speed-Time refere-se à trabalho temporário, perfeitamente dentro da Lei e ao que parece, se o Rcte foi admitido por aquela empresa em 01.12.90 e desligado em 31.01.91, também não foram ultrapassados os 90 dias a que se refere a Lei nº 6019/74.

9 - É verdade que a Prefeitura não pode / contratar empregados a não ser através de concurso. Por isso / mesmo, valeu-se do instrumento legal e contratou uma empresa fornecedora de mão de obra temporária.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA**



10 - Por outro lado, carece de ser revis-  
to o conceito da necessidade de serviços transitórios, essencia-  
is, de calamidade pública, etc., eis que ao Executivo Municipal/  
(no caso) é a quem deve caber analisar o que é essencial no ser-  
viço público, já que tem a obrigação de gerir os bens e serviços  
para o povo, para a sua comunidade. Imagine-se máquinas e cami-  
nhões parados por falta de solda, ou posto de saúde sem médico,/  
escola sem professor, etc. Na hora da necessidade, todos são im-  
portantes, todos são essenciais. Daí que os serviços de solda-  
dor constituem-se em necessidade premente.

11 - Isto posto, requer de V. Exª seja /  
julgada totalmente improcedente esta ação, condenando-se o Rcte/  
ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e /  
demais cominações de direito.

12 - Protesta provar o alegado por todos  
os meios de provas em direito permitidos, em especial pelo depoi-  
mento pessoal do Rcte sob pena de confissão, oitiva de testemu-  
nhas, etc.

13 - Por último denuncia à lide a empresa  
SPEED-TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, com endereço na Av. José /  
Gomes da Rocha Leal, nº 387, sala 02, nesta cidade.

Termos em que

P. E. Deferimento

Bragança Paulista, 29 de Agosto de 1991.

a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Advogado OAB-SP nº 58.296





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 06 de agosto de 1991



DE : DIRH

PARA : DAM

Senhor Diretor

REF:- Reclamação Trabalhista de  
João dos Santos Roberto

Pela presente, informamos a V.Sa., o que segue:-

1 - O Sr. João dos Santos Roberto, foi / admitido nesta Prefeitura Municipal, em 01 de junho de 1990, por contrato de trabalho regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Lei Municipal nº 2394, de 19 de dezembro de 1988, para desempenhar as funções de / Soldador, junto ao Departamento de Serviços Municipais, onde permaneceu até 27 de novembro de 1990, data em que se encerrou o contrato.-

2 - A partir desta data, o mesmo foi contratado pela Speed Time Serviços Temporários e colocado a / disposição desta Prefeitura Municipal, para desempenhar as / mesmas funções, porém, na condição de servidor temporário, onde permaneceu até 31 de janeiro de 1991.-

Segue anexo cópias xerográficas do Contrato Individual de Trabalho, Registro de Emprego e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.-

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

YOSHIAKI SHISHIDO  
CHEFE DIV. RECURSOS  
HUMANOS



# REGISTRO DE EMPREGADOS



DE EMPRESA L. LARANJA PTA EMPREGADOR ENDEREÇO

NUMERO DE MATRIC 032161

NOME João dos Santos Roberto

NUMERO DE MATRIC 032161

FILIAÇÃO: PAI Geraldo Roberto NACIONALIDADE Bras  
 MÃE Maria dos Santos NACIONALIDADE Bras

CARTEIRA PROFISSIONAL	SÉRIE	CARTEIRA DE RESERVISTA	CATEGORIA	TÍTULO DE ELEITOR	CART. DE SAUDE	CART. SINDICAL	IDADE
057161	317*	747262 S A CI		153938601-16			47

DATA DO NASCIMENTO	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	LOCAL DO NASCIMENTO	ESTADO	PAIS	GRAU DE INSTRUÇÃO
20.05.43	Brasileira	Casado	Ouro Preto	Minas Gerais	Brasil	

QUANDO ESTRANGEIRO: N.º CART. MOD. 19 \_\_\_\_\_ É CASADO COM BRASILEIRA? \_\_\_\_\_ É NATURALIZADO? \_\_\_\_\_ TEM FILHOS BRASILEIROS? \_\_\_\_\_  
 DATA QUE CHEGOU AO BRASIL \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ N.º do Reg. Geral \_\_\_\_\_ Nome do cônjuge \_\_\_\_\_ Quantos? \_\_\_\_\_

AUTENTICAÇÃO

ENDEREÇO Trav. Pugialli, 06-Centro MUDANÇA DE ENDEREÇO \_\_\_\_\_ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO \_\_\_\_\_ PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL P I S \_\_\_\_\_  
 MUDANÇA DE ENDEREÇO \_\_\_\_\_ MUDANÇA DE ENDEREÇO \_\_\_\_\_ DATA DA OPÇÃO 01.06.90 \_\_\_\_\_ Cedstrado em \_\_\_/\_\_\_/19\_\_\_  
 SOB N.º 104.19411.74.4

BENEFICIÁRIOS	NOME	ENDEREÇO	PARENTESCO

DATA DA RETRATAÇÃO \_\_\_\_\_  
 CONTA VINCULADA NO BANCO Itau S/A  
Po Paul Leme

DOMICÍLIO BANCÁRIO NOME DO BANCO \_\_\_\_\_  
 AGENCIA/CODIGO BANCO \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO DA AGENCIA \_\_\_\_\_

DATA DA ADMISSÃO	NATUREZA DO CARGO	SECÇÃO	SALARIO INICIAL	COMISSÕES	TAREFA	FORMA DE PAGAMENTO
01.06.90	Soldador	007-033	20.9690,00 B			Mensal

\* POLÍGAR DIREITO

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS: C&r \_\_\_\_\_ Altura \_\_\_\_\_ Peso \_\_\_\_\_ Cabelos \_\_\_\_\_ Olhos \_\_\_\_\_ Dentes \_\_\_\_\_

HORÁRIO DE TRABALHO			
ENTRADA	RETEIÇÃO	SAÍDA	DESCANSO SEMANAL

CN 724.154.528-15  
 RG N.º 10.530.153

DATA DA SAÍDA 27/11/90

ESTOU DE PLENO ACÓRDO COM AS DECLARAÇÕES ACIMA QUE EXPRESSAM A VERDADE  
João dos Santos Roberto  
 ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO E VISTO DO EMPREGADOR



5 60 10  
VIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA LEI Nº 2394, DE 19.12.88

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, entre o Município de Bragança Paulista, neste ato representado pelo Sr. Dr. Domingos Alves dos Santos, doravante denominado "Contratante" e João dos Santos Roberto, brasileiro, casado, portador da CTPS nº 057161 série 317 a, cédula de identidade RG nº 10.539.153 e CPF nº 724.154.528-15, doravante denominado "Empregado", fica justo e combinado este Contrato de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

1ª - O Empregado trabalhará para o "Contratante" como Soldador, na execução de serviços de Soldador, obrigando-se a executar todos os serviços atinentes à essa função, bem como os que vierem a ser objeto de avisos ou ordens, dentro da natureza do seu cargo, considerando-se falta grave a recusa em executar qualquer um dos serviços relacionados com o mesmo, ainda que anteriormente não os tenha feito.

2ª - O Empregado obriga-se a trabalhar 06 (seis) dias por semana ou até o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com direito a 01 (hum) dia de descanso semanal, dia esse que ficará a critério do "Contratante", devendo este também estipular o horário/ a ser obedecido, quer diurno, noturno ou misto, estipulando-se desde já que o empregado obriga-se a executar suas funções em qualquer repartição do Município, quer na Séde ou nos Distritos.

3ª - O prazo de duração deste contrato é de 180 dias, a contar de 01 / 06 / 90 até 27 / 11 / 90.

4ª - Findo o prazo previsto na cláusula 3ª, este contrato será extinto, devendo o "Contratante" pagar ao "Empregado", os direitos







PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



(direitos) decorrentes da rescisão, nos termos legais.

5ª - O Empregado receberá como salário a quantia de R\$ 2.000,00 mensalmente, deduzida desta as contribuições previdenciárias e as demais fixadas por lei.

6ª - A parte que der causa ao rompimento deste contrato antes do prazo determinado, fica sujeita às cominações estabelecidas nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

7ª - Esta contratação será nos termos da Lei nº 2394, de 19 de dezembro de 1988 e será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

8ª - O Empregado ficará responsável pelo pagamento de prejuízos a que der causa por culpa, dolo, imperícia, imprudência ou negligência, ficando o "contratante" desde já autorizado a efetuar retenção de seus salários e haveres, para ressarcimento dos prejuízos causados.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, a tudo presente, após lido e achado conforme:

Bragança Ptª, 1ª de junho de 1990

a) Dr. Domingos Alves dos Santos  
Pelo "Contratante"

João dos Santos Roberto  
a) João dos Santos Roberto  
Contratado

TESTEMUNHAS:





CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO
REGIDO PELA LEI Nº 6019/74 - DECRETO Nº 73841



SPEED TIME Serviços Temporários Ltda.
Rua de Emancipação, 32 - Sala 04
Estância Turística de Embu - São Paulo - CEP 06800
CGC/MF nº. 52.403.052/0001-02 - CCM nº 034.226
Registro de Empresa de Trabalho Temporário Nº 02170022

REPRESENTANTE: Maria Elisa das Neves Shishido
TRABALHADOR TEMPORÁRIO: João dos Santos Roberto
Endereço: Trav. Rugiatti - 06. Bairro: Centro
Carteira Profissional nº 057.161 Série 317 Função: Soldador
CIC/CPF: 724.154.528-15 PIS/PASEP 104.19411.74.4
Fato Gerador: Aquisição de equipamento de trabalho

Pelo presente Instrumento particular de contrato de trabalho, as partes acima qualificadas, denominadas doravantes SPEED TIME e TEMPO- RÁRIO, têm entre si justo e contratado o seguinte:

- 1. Os trabalhos serão prestados pelo TEMPORÁRIO ao CLIENTE Prefeitura Municipal de Bragança Paulista...
2. O presente contrato terá início nesta data e, terminará com a extinção do fato gerador, não ultrapassando o limite legal (90 dias).
3. Na vigência do presente contrato, o TEMPORÁRIO fará jus a uma remuneração mensal no valor de Crs 43.921,00.
4. O TEMPORÁRIO terá proteção previdenciária nos termos do Artigo 12 "h", regulamentado pelo Decreto nº 83081/79, alínea "e", inciso V do Artigo 7:
5. O horário de trabalho do TEMPORÁRIO será aquele instituído pelo CLIENTE, acompanhando a jornada diária e semanal do mesmo, sendo que, em caso de jornada reduzida, a remuneração mensal ajustada na Cláusula 3ª do presente e seus §§, estará adequada a este evento;
6. deverá o TEMPORÁRIO fornecer à SPEED TIME, por ocasião de assinatura do presente, sua C.T.P.S. para que seja anotada sua condição (art. 12 § 1º);
7. fica desde já ciente o TEMPORÁRIO, que após o término do presente contrato fará jus a tão somente o saldo de remuneração e ser paga nos termos da Cláusula 3ª e seus §§ retro, não se responsabilizando a SPEED TIME pela continuidade de outros trabalhos;
8. após o término do presente, o TEMPORÁRIO deverá comparecer à SPEED TIME trazendo este para tratar de liberação do FGTS depositado, conforme exposto no item 3, podendo, a seu livre critério, celebrar Contrato de Trabalho com o CLIENTE;
9. fica também ciente o TEMPORÁRIO que a SPEED TIME o recruta, seleciona e encaminha aos CLIENTES, gratuitamente, nada cobrando do mesmo.

Em 01 de Dezembro de 1990

João dos Santos Roberto
TEMPORÁRIO

TESTEMUNHAS:



SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LT  
 26-BRAGANCA RUA JOSE GOMES DA ROCHA LEAL, 387 3  
 CLIENTE -26000 PREFEITURA MUN. BRAGANCA PAULISTA



CODIGO NOME DO FUNCIONARIO CBO. DEPTO. SEOR. SECAO  
 23712 JOAO DOS SANTOS ROBERTO SOLIADOR

CODIGO	DESCRIÇÃO	REFERENCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
02	SALDO DE SALARIO	220,00	43.921,00	
36	ARREDONDAMENTO		1,49	
44	PREMIO		3.800,00	
66	INDENIZACAO (FGTS)		3.976,75	
68	FERIAS		5.302,33	
78	VALE TRANSPORTE			2.635,26
81	CTA. BASICA/REFEICAO			1.275,00
95	MENSAL. SINDICAL			439,21
98	I.A.P.A.S.			4.772,10
		71H.00000		
			TOTAL DE VENCIMENTOS ***57.001,57	TOTAL DE DESCONTOS ***9.120,57
DATA 07/01/91 ASS. <i>[Signature]</i>			VALOR LIQUIDO D	***47.880,00
43.921,00		SAL 47.721,00	Nº HEP. MES 1 BASE CALCULO AF	



SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LT  
 26-BRAGANCA RUA JOSE GOMES DA ROCHA LEAL, 387  
 CLIENTE -26000 PREFEITURA MUN. BRAGANCA PAULISTA



CÓDIGO NOME DO FUNCIONÁRIO C.B.O. DEPTO. SETOR DEPARTAMENTO  
 23712 JOAO DOS SANTOS ROBERTO SOLDADOR

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REFERENCIA	VENCIMENTOS	DECONTAS
02	SALDO DE SALARIO	220.00	51.958,54	
36	ARREDONDAMENTO		6,54	
48	ADIC. SALARIO 13º Júl. mês 12/20		1.767,32	
49	13º SALARIO		4.682,58	
49	13º SALARIO		3.976,75	
65	ADIC. INSALUBRIDADE		2.465,12	
68	FERIAS		6.243,44	
76	ARREDONDAMENTO			1,45
78	VALE TRANSPORTE			3.117,51
81	CTA. BASICA/REFEICAO			1.677,00
95	MENSAL. SINDICAL			519,58
98	I.A.P.A.S.			4.444,71
	F.H.00000			
			TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DECONTAS
			***71.100,29	***9.750,00
DATA 06/02/21 ASS. João dos Santos Roberto			VALOR LÍQUIDO	***61.340,00
SALARIO-BASE		SAL. CONTR. 13º	BASE CALCULO FGTS	FGTS AC. MÊS
51.958,54		56.190,98	*****	N. DEP. 1



SPEED TIME SERVICIOS TEMPORARIOS LT  
 26-BRAGANCA RUA JOSE GOMES DA ROCHA LEAL, 387 3  
 CLIENTE -26000 PREFEITURA MUN.BRAGANCA PAULISTA

RECIBO ESTANCIA DE  
 PAGAMENTO 914  
 MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
 MES 02/91

876  
 João Carlos Teodoro  
 000391

CODIGO 23712 NOME DO FUNCIONARIO JOAO DOS SANTOS ROBERTO CBO SOLDADOR DEPTO. SEC AU MES 02/91

CODIGO	DESCRICAO	REFERENCIA	VENCIAMENTOS	DESCUOS
02	SALDO DE SALARIO	220,00	62.303,49	
34	ARREDONDAMENTO		8,73	
49	13º SALARIO		5.456,88	
65	ADIC.INSALUBRIDADE		3.179,09	
68	FERIAS		7.275,84	
76	ARREDONDAMENTO			6,54
78	VALE TRANSPORTE			3.738,21
81	CTA. BASICA/REFEICAO			1.998,00
95	MENSAL. SINDICAL			623,03
98	I.N.S.S.			6.548,25
99	I.R.S.F.			6.140,00
			TOTAL DE VENCIAMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
			***78.224,03	***19.054,03
			VALOR LIQUIDO	***59.170,00
SAU 28/2 F.H.00000 SALARIO RATE 62.303,49 SAL CONTR INSP 65.482,58 BASE CALCULO PDTS ***** N DEP. 1				

DE CLARO DE F. DE CELEBRADA A IMPORTANCIA I QUIN RECOMENDADA NE-TE NE-TE



SPEED TIME SERVICIOS TEMPORARIOS LT  
 26-BRAGANCA RUA JOSE GOMES DA ROCHA LEAL, 387 3  
 CLIENTE - 26000 PREFEITURA MUN. BRAGANCA PAULISTA



877

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO  
 B. 03/91 x João S. V.

EMPREGADOR		NOME DO FUNCIONARIO		C.B.D.	DEPTO.	SEGDO.
23712		JOAO DOS SANTOS ROBERTO			SOLDADOR	MES

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
36	REEMBOLSO -> Ref IR descontado maior no mês 02/91		5.300,00	
F.H.00000				
			TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
			*****5.300,00	*****0,00
			VALOR LIQUIDO	*****5.300,00

SALARIO BASE	SAL CONTRIBUIÇÃO	BASE CALCULO FGTS	FGTS DO MES	BASE CALCULO IRRF
62.303,49	0,00	*****	N.IEP. 1	





CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO  
REGIDO PELA LEI Nº 6019/74 – DECRETO Nº 73941/74



SPEED TIME Serviços Temporários Ltda.  
Rua da Emancipação, 37 - Sala 04  
Estância Turística de Embu - São Paulo - CEP 06800  
CGC/MF nº 52.403.052/0001-02 - CCM nº 034.226  
Registro de Empresa de Trabalho Temporário Nº 02170022

REPRESENTANTE: Maria Elisa das Neves Shishida  
TRABALHADOR TEMPORÁRIO: João dos Santos Roberto  
Endereço: Ruv. Angiulli - 06 Bairro: Centro  
Carteira Profissional nº 057.161 série: 317 Função: ACRÉDITO - SERVIÇO DE SOLDADOR  
CIC/CPF: 724.154.528-15 PIS/PASEP: 104.19411.74.4  
Fato Gerador: Acrescimo extraordinario de servicoes\* Jornada de preço 022/00

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho, as partes acima qualificadas, denominadas doravante SPEED TIME e TEMPORÁRIO, têm entre si justo e contratado o seguinte:

- Os trabalhos serão prestados pelo TEMPORÁRIO ao CLIENTE Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sito a Av. Antonio Aires Arentol, nº. 2015, Bairro São Costantino, Cidade: Bragança Paulista, e deverá se enquadrar dentro do horário de expediente, normas funcionais e administrativas em vigor, no CLIENTE, executando o trabalho para o qual foi encaminhado, sempre sob a supervisão, direção e responsabilidade funcional do CLIENTE. Tal supervisão, implica em fornecer sempre, através de pessoa credenciada, instruções completas sobre o trabalho a ser executado e as peculiaridades técnicas de equipamentos, máquinas e veículos a serem utilizados. É de competência do CLIENTE prover o cumprimento do estabelecido no capítulo da Duração e Jornada de Trabalho no que se refere à jornada diária, cabendo tão somente à SPEED TIME remunerá-lo;
- O presente contrato terá início nesta data e, terminará com a extinção do fato gerador, não ultrapassando o limite legal (90 dias).  
§ Único poderá ser rescindido a qualquer tempo pelas partes, independente de qualquer aviso ou ônus de qualquer natureza, nos termos dos artigos 482 e 483 da C.L.T.;
- Na vigência do presente contrato, o TEMPORÁRIO fará jus a uma remuneração mensal no valor de R\$ 42.521,00 Quarenta e três mil, novecentos e vinte e um cruzeiros e dez centavos, por mês, assim discriminadas: Cr\$ XXXXXX, e título de salário-hora/mês: Cr\$ XXXXXX, a título de férias indenizadas (art. 12 "e") e, a um depósito em seu nome, em conta vinculada, correspondente a 8,00% (oito por cento) da sua remuneração, a título de FGTS, conforme Lei 8.036/90.  
§ 1º - fará jus ao Descanso Semanal Remunerado (art. 12 "d"), desde que cumpra integralmente a jornada semanal estipulada pelo CLIENTE  
§ 2º - existindo horas extras ou noturnas (art. 12 "b" e "d"), bem como ambientes de trabalho insalubres ou perigosos (art. 12 "a"), serão adicionadas à remuneração prevista no "caput" deste artigo;  
§ 3º - as remunerações de que trata o artigo supra, bem como seus \$\$, serão pagas mensalmente sempre no dia posterior ao trabalhado na sede da SPEED TIME, ou onde esta indicar;
- o TEMPORÁRIO terá proteção previdenciária nos termos do Artigo 12 "h", regulamentado pelo Decreto nº 83081/79, alínea "a", inciso V do Artigo 7;  
§ 1º - O TEMPORÁRIO, durante a vigência do presente contrato, gozará de proteção contra acidentes de trabalho (art. 12 "g") na forma da Lei que o regulamenta;  
§ 2º - a remuneração mensal a ser paga ao TEMPORÁRIO será equivalente a de funcionário do CLIENTE que exerça a mesma função (art. 12 "a");
- O horário de trabalho do TEMPORÁRIO será aquele instituído pelo CLIENTE, acompanhando a jornada diária e semanal do mesmo, sendo que, em caso de jornada reduzida, a remuneração mensal ajustada na Cláusula 3ª do presente e seus \$\$, estará adequada a este evento;
- deverá o TEMPORÁRIO fornecer à SPEED TIME, por ocasião da assinatura do presente, sua C.T.P.S. para que seja anotada sua condição (art. 12 § 1º);  
§ Único - a falta de anotações decorrerá da inadimplência do TEMPORÁRIO.
- fica desde já ciente o TEMPORÁRIO, que após o término do presente contrato fará jus a tão somente o saldo de remuneração a ser paga nos termos da Cláusula 3ª e seus \$§ retro, não se responsabilizando a SPEED TIME pela continuidade de outros trabalhos;
- após o término do presente, o TEMPORÁRIO deverá comparecer à SPEED TIME trazendo este para tratar da liberação do FGTS depositado, conforme exposto no item 3, podendo, a seu livre critério, celebrar Contrato de Trabalho com o CLIENTE;
- fica também ciente o TEMPORÁRIO que a SPEED TIME o recruta, seleciona e encaminha aos CLIENTES, gratuitamente, nada cobrando no mesmo.

Por estarem assim justas e contratadas as partes assinam o presente, elegendo o foro da prestação do trabalho, para dirimirem quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato.

Embu, 01 de setembro de 1990  
[Assinatura]  
SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

TESTEMUNHAS:

TEMPORÁRIO





DE BRAGANÇA PAULISTA-SP

303 01

29 agosto  
91 14,05  
CLAUDIONOR MARDIN  
RUBENS VASCONCELOS DINIZ  
ROBERTO CARLOS TOLEDO FILHO

JOÃO DOS SANTOS ROBERTO, recta. 3, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA - recda.

com o Dr. Clóvis Sardianna, OAB 97402.  
Sr Paulo S. de Oliveira Preto, com  
o Dr. Domingos Alves dos Santos, OAB 00200.  
prop., proc. e 20 docs.

Para prescrição, foi indeferido, não foi indeferido o pedido de denunciação da ação formulado no item 13 da petição, eis que a relação contratual é, aliás, contratual existente entre a recda. e a empresa Speide Ltda. me Serv. Comp. Ltda. refer. ao âmbito desta Justiça.  
Protestos do patrono da recda!  
As partes não têm outras provas a produzir, pelo o quê, fica encerrada a instrução processual. Designa-se para julgamento o dia 29.10.91 às 15,15 horas. A Junta não adota o L. 197 de 3. 131. Cientes. NADA MAIS.



VISTO  
12/10/91  
Domingos Alves dos Santos  
DIRETOR D. A. M.